



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE – DDEC
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA
DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE SÃO LUIS – MA.**

STÉFANI CRISTINI PEREIRA MELO

São Luís

2013

STÉFANI CRISTINI PEREIRA MELO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA
DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE SÃO LUIS – MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Martins Mendonça.

São Luís

2013

Melo, Stefani Cristini Pereira.

Violência contra a mulher: uma análise sobre a atuação da Delegacia Especial no atendimento à mulher de São Luís-MA / Stefani Cristini Pereira Melo. – São Luis, 2013.

77 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Estadual do Maranhão, 2013.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Martins Mendonça.

1.Violência – Mulher. 2.Violência domestica. 3.Lei nº 11.340/006. 4.Delegacia da mulher. I.Titulo.

CDU: 343.541-055.2



STÉFANI CRISTINI PEREIRA MELO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA
DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE SÃO LUIS –
MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 05/02/2013.

Aprovado em ___/ ___/ ___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gilson Martins Mendonça
Orientador (a)

Prof.^a Gisele Martins de Oliveira Neves

Prof. Helano Medeiros Lima

*À minha avó, Maria Melo, por todo amor
incondicional.
À Maria Fernanda, por existir.
Aos tios, tias, primos, prima e amigos e amigas,
pelo apoio e incentivo.
A Franklin, pelo seu amor e por nunca ter desistido
de mim.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me presentear com o dom da vida, mostrando que sempre estais comigo, me fazendo perceber que nada é impossível se confiarmos.

À minha avó, Maria Melo, pela paciência que sempre teve comigo e pelo amor que sempre demonstrou. Às Minhas tias Elizângela, Cristina e Francisca, por terem acreditado que um dia estaria aqui, finalizando mais uma etapa da minha vida. A todos os meus primos, principalmente Gabriela, Filipe, Brenda e Vanessa que sempre estiveram ao meu lado nos momentos de desânimo.

Ao meu namorado, Franklin Araújo, pelo amor, carinho, compreensão e paciência que sempre teve comigo. Você me ajudou a ser mais otimista nos momentos difíceis.

Importante lembrar que no trajeto do Curso de Direito conheci algumas pessoas que merecem meus agradecimentos. Às minhas amigas de turma, e pra toda a vida, Elayne, Larissa, Lívia e Rejane. Obrigada pela convivência sadia que me proporcionaram.

A todos os professores do Curso de Direito, aos quais não tenho palavras para expressar a gratidão pelos conhecimentos transmitidos. Ao meu orientador Gilson Martins Mendonça, por me fazer despertar interesse pelo tema e pela metodologia utilizada. Seu apoio foi essencial para a concretização desse trabalho. Obrigada por sua paciência e incentivo.

Agradeço a todos, que de alguma forma, contribuíram para o presente Trabalho de Conclusão de Curso. Muito obrigada a todos!

“De tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar-se o poder nas mãos dos maus, o homem chega a rir-se da honra, desanimar-se de justiça e ter vergonha de ser honesto.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de São Luis – MA. A princípio, aborda o fenômeno da violência contra a mulher, bem como as lutas travadas e os direitos conquistados e positivados em âmbito internacional, através de tratados e convenções, e nacional, através da Constituição Federal de 1988 e determinadas Leis, enfatizando a Violência Doméstica e Familiar por meio de alguns aspectos da Lei Maria da Penha. Em seguida, trata da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, apresentando sua origem, estrutura e procedimentos previstos na Lei Maria da Penha e na Norma Técnica de Padronização destas delegacias. Logo após, trata da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de São Luis – MA, mostrando sua origem, ações, demanda, estrutura e procedimentos realizados. Por fim, analisa a atuação da desta delegacia, tendo por base a opinião de seus servidores sobre a demanda, estrutura e procedimentos realizados.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lei nº 11.340/2006. Delegacia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the performance of Specialized Police Assistance to Women in São Luis - MA. The first, tackles the phenomenon of violence against women, as well as the struggles and the rights won positivized and internationally, through treaties and conventions, and national level through the Federal Constitution of 1988 and certain laws, emphasizing the Domestic Violence Family and by some aspects of the Maria da Penha Law. Then comes the Specialized Police Assistance to Women in presenting its origin, structure and procedures of the Maria da Penha Law on Technical Standards and Standardization these precincts. Soon after, comes the Specialized Police Assistance to Women in São Luis - MA, showing their origin, actions, demands, structure and procedures. Finally, it analyzes the performance of this station, based on the opinion of its servers on demand, structure and procedures.

Keywords: Violence Against Women. Family and Domestic Violence Against Women. Law No. 11.340/2006. Precinct.

LISTA DE QUADROS

- Quadro 1: Quadro de profissionais das DEAMs
- Quadro 2: Estrutura Física das DEAMs
- Quadro 3: Quadro de Profissionais da DEM de São Luis - MA
- Quadro 4: Estrutura Física da DEM de São Luis - MA
- Quadro 5: Categorias

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A:	Roteiro de entrevistas
APÊNDICE B:	Termo de consentimento
APÊNDICE C:	Planilha de entrevistados

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

CF – Constituição Federal

CEDAW – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

DEM – Delegacia Especial da Mulher

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
2.1	A luta contra a Violência Feminina no Brasil	17
2.2	Instrumentos internacionais de combate à violência contra a mulher	18
2.3	Instrumentos Nacionais de Combate à Violência Contra a Mulher	21
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI Nº 11.340/06	25
3.1	Conceito e hipóteses de incidência de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	28
3.2	Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	32
3.3	Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.....	36
3.4	Medidas protetivas de urgência	38
4	DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER	42
4.1	Estrutura	43
4.2	Procedimentos	44
5	DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER DE SÃO LUIS – MA	49
5.1	Demanda, estrutura e procedimentos da DEM de São Luis no ano de 2012.....	50
5.2	Ações realizadas pela DEM de São Luis – MA.....	52
5.3	Caracterização da pesquisa de campo	55
5.4	Análise dos dados	57
5.4.1	Visão dos servidores da DEM em São Luis – MA	57
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	70
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A igualdade entre homens e mulheres é assegurada em vários instrumentos internacionais e nacionais. No Brasil, a Constituição da República, já em seu preâmbulo, prevê a igualdade como direito de todos. Entretanto, diante do histórico brasileiro, é perceptível a desigualdade desencadeada, em especial, entre homens e mulheres. Esta desigualdade, que ainda perdura nos dias de hoje em nossa sociedade, mesmo em menor proporção que antes, gera o que se chama de violência de gênero.

Só após muitas lutas sociais, através de movimentos feministas, a desigualdade, bem como a violência de gênero passou a ser visto como um problema a ser resolvido. Hoje é possível observar algumas mudanças no que diz respeito às políticas voltadas à proteção da mulher vítima de violência.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW da Organização das Nações Unidas de 1979 estabelece que os Estados Membros deverão consagrar, em suas Constituições, o princípio da igualdade do homem e da mulher, adotando medidas adequadas com sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

No mesmo sentido, a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, estabelece que os Estados devem exercer a devida diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir os atos de violência contra a mulher.

É importante ressaltar que a Declaração e a Convenção supracitadas afirmam os direitos das mulheres, estabelecendo deveres aos Estados Membros de promover a asseguaração desses direitos. O Brasil, como membro, já reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo ainda, a criação de mecanismos que possibilitem a proteção da mulher contra qualquer tipo de discriminação e, mais especificamente, contra qualquer tipo de violência.

Como forma de efetivação dos direitos das mulheres e o dever dos Estados em coibir qualquer tipo de violência intentada contra elas, em 1985, foi criada em São Paulo, a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher - DEAM. Sua criação teve repercussão positiva na sociedade, pois tornou visível o problema relativo à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, permitindo o enfrentamento desse tipo de violência.

Em 1987 foi instalada em São Luis do Maranhão a Delegacia Especial da Mulher - DEM, criada pelo Decreto n.º 10.221, de 18 de setembro de 1986. Estas Delegacias são vinculadas às Secretarias Estaduais e tem como objetivo prevenir, enfrentar e erradicar a violência contra mulher.

Em 1994, foi ratificada no Brasil a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, chamada de Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção teve papel importante no que diz respeito às pressões direcionadas ao Estado no sentido de incentivá-lo a promover mudanças na legislação que ofereçam atenção à mulher vítima de violência.

Como resposta às pressões sociais e nos termos do artigo 226, § 8º da CF/88 e das Convenções supras, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei n.º 11.340, denominada Lei Maria da Penha. De acordo com o artigo 1º da referida lei, esta cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 5º deste mesmo dispositivo legal define violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Referida Lei garante assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Como uma das formas de assistência, prevê medidas integradas de prevenção. Em seu artigo 8º, inciso IV está prevista a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Ainda nesse sentido, o artigo 35 dispõe que os entes Federados poderão criar centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas de abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal, centros de educação e reabilitação para os agressores, bem como promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Importante observar que esta Lei dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial. Como já mencionado, desde 1987, a cidade de São Luis do Maranhão conta com a instalação da Delegacia Especial da Mulher.

A importância deste trabalho reside na necessidade de saber se, apesar de muitas lutas travadas tendo como consequência o reconhecimento dos direitos das mulheres e a criação de mecanismos de combate à violência doméstica, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, através de sua estrutura e procedimentos, tem apresentado resultados positivos, correspondendo às expectativas de seus servidores.

Por meio de uma análise da atuação da delegacia, no ano de 2012 será possível identificar se os resultados são positivos ou não. Contudo, faz-se necessário, preliminarmente, explicar através de um breve histórico, o que vem ser a violência contra a mulher, mais especificamente a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar, examinando alguns aspectos da Lei Maria da Penha.

Através de um estudo específico e local, será possível verificar os resultados, quanto à atuação da Delegacia Especial de Atendimento à mulher na cidade de São Luis – MA, tendo por base a realização dos procedimentos, a estrutura que ela dispõe e a demanda, proporcionando à população, conhecimento a respeito da atual situação dessa delegacia.

O Trabalho está dividido em quatro capítulos: O fenômeno da violência contra a mulher, A Violência Doméstica e Familiar: Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e Delegacia Especial de Atendimento à Mulher na cidade de São Luis – MA.

No primeiro capítulo foi identificado, através de um breve histórico, o que vem ser a o fenômeno da violência contra a mulher. No segundo capítulo examinou-se a Violência Doméstica e Familiar e alguns aspectos da Lei Maria da Penha – nº 11.340/2006. No terceiro capítulo se enfatizou a origem, estrutura e procedimentos da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. No último capítulo, efetuou-se uma análise da atuação da Delegacia Especial da Mulher de São Luis - MA, a partir da visão de seus funcionários efetivos sobre a demanda, estrutura e procedimentos realizados por ela.

2 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antes de adentrar no tema, faz-se necessário explicar a origem da palavra violência. Segundo Cavalcanti (2012, p. 33) “violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo.” Juridicamente é definido como “uso da força física sobre alguém, para coagi-lá a submeter-se à vontade de outrem, para fazer ou deixar de fazer algo” (GUIMARÃES, 2010, p. 591).

A violência é um fenômeno social que atinge todo o mundo, e que por se manifestar através de vários comportamentos, tem seu conceito modificado constantemente, esclarece Jesus (2010). Do ponto de vista pragmático, a violência consiste em ações que ocasionam a morte ou que afetam a integridade física, moral, mental ou espiritual, explica Cavalcanti (2012).

O fenômeno da violência é uma constante da natureza e que acompanha passo a passo a humanidade (PORTO, 2012). Esclarece referido autor que as sociedades primitivas se defendiam de ataques quase sempre por meio da força física e que as mulheres exerciam apenas a função doméstica, sendo, desta forma, consideradas menos importantes à sobrevivência do grupo. Explica que a hipossuficiência feminina decorre de sua posição submissa frente ao homem, encarada como “sexo frágil”, com menos responsabilidade e importância social.

Cavalcanti (2012) entende que, como as normas de conduta dos grupos variam do ponto de vista cultural e histórico, atos considerados violentos em determinadas culturas, não são assim considerados em outras. Ressalta que isso ocorria com a violência contra a mulher, que era considerada como natural, em virtude do poder pátrio que o homem detinha sobre a mulher no casamento e, “os agressores utilizavam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência” (CAVALCANTI, 2012, p. 33).

Nesse sentido, Hermann afirma que “as relações patriarcais promovem a opressão das mulheres” (HERMANN, 2012, p. 61). Frente à essa posição de superioridade do homem, que justificava a prática de violência, a mulher iniciou uma trajetória de luta, pela sua emancipação jurídica e pela conquista por um lugar ao sol (DIAS, 2010). Para referida autora, as mulheres foram submetidas a um longo calvário até alcançarem a tão esperada igualdade. No Brasil é possível notar, através de seu histórico, diversas formas de violência tentadas contra mulher.

2.1 A luta contra a Violência Feminina no Brasil

Nacionalmente observa-se a incidência de várias formas de violência, como por exemplo, a violência urbana, a violência contra as minorias, a violência doméstica, dentre outras (CAVALCANTI, 2012). No que tange à violência doméstica contra a mulher é possível observar, que após décadas de lutas e resistência, houve mudanças na legislação.

A princípio, cumpre ressaltar que em meio às diversas lutas nacionais travadas pelas mulheres, tem-se a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Hoje, referido direito já é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações. Além da igualdade, também lhe foi garantida proteção contra a violência.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 226 que a família, como base da sociedade, receberá proteção do Estado e este deverá assegurar à cada integrante, assistência, criando mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações. Desta forma, entende-se que a mulher como membro familiar, também merece esta proteção contra qualquer tipo de violência tentada contra ela.

Muito embora reconhecida a igualdade entre homens e mulheres, e garantida sua proteção contra a violência no âmbito familiar, a violência contra a mulher ainda encontra-se presente na sociedade. Para Jesus (2010, p. 8) “a violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo.” Para ele, “os principais tipos de violência contra a mulher são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio¹.”

Como se vê, a violência doméstica é um tipo de violência contra a mulher e segundo definição de Cavalcanti (2012), violência doméstica é a conduta praticada, por membros de uma mesma família, no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar. Explica que família é entendida como a comunidade composta por pessoas que se consideram ou são parentes, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa.

Segundo Jesus (2010), a violência doméstica é compreendida como qualquer conduta cometida no âmbito familiar por um de seus membros, ameaçando a vida, a

¹ Entender-se-à por feminicídio o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero (sua condição de mulher). (JESUS, 2010, p. 8)

integridade física ou psíquica, a liberdade, causando danos ao desenvolvimento de sua personalidade.

Cavalcanti (2012) esclarece que a grande ocorrência deste tipo de violência no Brasil é explicada pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima. Apesar de ser um problema antigo na sociedade brasileira, apenas recentemente, passou a interessar aos operadores do direito, através da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, importante ressaltar, que antes dessa Lei, já havia instrumentos internacionais voltados à erradicação da violência contra a mulher.

2.2 Instrumentos internacionais de combate à violência contra a mulher

Após diversas lutas, observa-se a conquista de importantes mudanças, em esfera global, no que se refere ao reconhecimento de seus direitos e ao combate à violência tentada contra elas. Essas mudanças se deram, a princípio, através de alguns instrumentos internacionais.

Com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, formou-se o sistema normativo, em escala global, de proteção aos direitos humanos, integrado por instrumentos de alcance geral, como os pactos internacionais, e de alcance específicos, como as Convenções Internacionais (CAVALCANTI, 2012). Referido autor explica que essas Convenções tem por objetivo a proteção a determinados grupos mais vulneráveis a violação de direitos humanos, como por exemplo, as mulheres.

Os Direitos Humanos nascem de pretensões, como as abstraídas de lutas e reivindicações em busca de liberdade, igualdade, solidariedade e fraternidade (PORTO, 2012). Desde a década de 70, as mulheres têm lutado em busca da igualdade de direitos e eliminação das diversas formas de discriminação, e essa luta foi decisiva para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, pois várias convenções e pactos foram editados com o objetivo de compelir os Estados signatários a promover a igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher, afirma Cavalcanti (2012).

Desde a criação de organismos internacionais, essas reivindicações têm sido consagradas em convenções internacionais, vinculando os países que as ratificarem ao

cumprimento de seus postulados, explica Porto (2012). O Brasil é signatário de algumas convenções internacionais, como, por exemplo, a CEDAW².

A elaboração da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, foi resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada no México em 1975. Esta convenção estabelece que os Estados Membros, com o objetivo de eliminar este tipo de discriminação, deverão consagrar, em suas Constituições, o princípio da igualdade do homem e da mulher, adotando medidas adequadas com sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

Referida Convenção define em seu artigo 1º discriminação contra a mulher como sendo

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Cumprido ressaltar, que dentre as Convenções da ONU – Organização das Nações Unidas, a CEDAW foi a que mais recebeu reservas por parte dos países signatários, e só após grande pressão das entidades não governamentais é que os direitos da mulher foram reconhecidos como direitos humanos (CUNHA e PINTO, 2012).

O Brasil, como país signatário, assinou referida convenção com reservas, e somente em 22 de junho de 1994, com o reconhecimento Constitucional da igualdade entre homens e mulheres, foi plenamente ratificada (CAVALCANTI, 2012). Conforme o art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988 “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Segundo entendimento de Cavalcanti (2012), a Convenção supracitada apresenta uma lacuna, pois não explicitou em seu texto, referência à violência doméstica, e por isso precisa ser complementada pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher³ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

Entretanto, esses dois instrumentos internacionais só foram elaborados após a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida entre os dias 14 e 25 de junho de

² **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Disponível em: < <http://www.cig.gov.pt/>>. Acesso em: 15 de out. 2012.

³ **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.** Disponível em: < <http://www.cig.gov.pt/>>. Acesso em: 15 de out. 2012.

1993 em Viena, reconhecendo os Direitos humanos da Mulher como parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos Universais. Reconheceu, também, que a violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana, devendo ser eliminadas.

Em 1993, foi aprovada pela ONU a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, como resposta às denúncias dos movimentos das mulheres em todo o mundo. Assim como a Conferência Mundial de Direitos Humanos, esta Declaração teve importância fundamental para a elaboração da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, de 6 de junho de 1994⁴, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Convenção de Belém do Pará e a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher reconhecem que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, explica Piovesan (2004). A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada" (artigo 1º).

A Convenção supracitada é o primeiro tratado internacional a reconhecer de maneira específica, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, alcançando, sem distinção, um número elevado de mulheres em todo o mundo, explica Cavalcanti (2012).

Além desses instrumentos supracitados, os direitos humanos das mulheres também foram reconhecidos pela Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento e pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher. A primeira foi realizada no Cairo em 1994, afirmando a existência de quatro plataformas para qualquer programa de população e desenvolvimento, quais sejam: igualdade entre sexos; empoderamento da mulher; proteção dos direitos sexuais e reprodutivos; e eliminação de toda forma de violência contra a mulher (CAVALCANTI, 2012).

A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher foi realizada em Pequim, China, em 1995. Esta Conferência aprovou uma Declaração e uma Plataforma de Ação relativa à questão doméstica, prevendo medidas punitivas, ação de prevenção e medidas de apoio à vítima e à sua família, esclarece Cavalcanti (2012). Dentre os instrumentos citados, este é o único que trata da violência doméstica.

⁴**Convenção de Belém do Pará.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10 de out. de 2012.

Em 2008, entrou em vigor a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta Convenção foi o primeiro tratado internacional com status constitucional da história do Brasil. Esta Convenção reconhece como um de seus princípios, a igualdade entre homem e mulher (artigo 3º).

No que se refere à mulher com deficiência, seu artigo 6º estabelece que os Estados Membros “reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Através deste instrumento, as mulheres portadoras de deficiência podem pleitear e efetivar seus direitos.

Cumprido ressaltar que, todos esses instrumentos internacionais afirmam os direitos das mulheres, estabelecendo como dever dos Estados Membros, a asseguarção desses direitos. Dessa forma, o Brasil como signatário, tem o dever de assegurar esses direitos, oferecendo proteção às mulheres e criando mecanismos que possibilitem sua proteção contra qualquer tipo de discriminação e, mais especificamente, contra qualquer tipo de violência. Não só instrumentos internacionais, mas também existem instrumentos nacionais que afirmam os direitos das mulheres.

2.3 Instrumentos Nacionais de Combate à Violência Contra a Mulher

Os avanços alcançados pelas mulheres, por meio dos instrumentos internacionais voltados ao reconhecimento dos direitos e ao combate à violência contra a mulher, refletiram de forma significativa no Brasil. Estes instrumentos impulsionaram as mulheres a exigir, em esfera local, a implementação de políticas que garantem a efetivação desses direitos, bem como proteção contra qualquer tipo de violência tentada contra elas.

Segundo Dias (2010), as mulheres percorreram um longo caminho até alcançarem, ao menos no plano constitucional, a tão esperada igualdade prevista no inciso I, artigo 5º da CF/88. Para referida autora, essa igualdade não basta, para alcançar a equivalência absoluta entre homens e mulheres.

Explicam Cunha e Pinto (2012), que a incorporação das convenções internacionais em nosso ordenamento jurídico já foi matéria polêmica, pois não era aceita na jurisprudência do STF. Em complementação,

hoje, contudo, para a mais alta Corte do País, a Convenção adentra nosso sistema jurídico como verdadeiro direito positivo, na condição de *status* normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes (CUNHA; PINTO, 2012, p. 31).

No âmbito legal, cumpre destacar, que antes da ratificação dos instrumentos internacionais pelo Brasil, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, importante instrumento de valorização da mulher na sociedade conjugal, pois lhe conferiu alguns direitos, como por exemplo, o de ficar com a guarda dos filhos. Contudo, sua posição hierarquicamente inferior persistiu, em razão das diferenças de direitos e deveres sempre em seu desfavor (LÔBO, 2004).

Explica Dias (2010) que o Código Civil de 1916 possuía natureza discriminatória, elencando direitos e deveres distintos entre homens e mulheres, reconhecendo o homem como chefe da família e mulher apenas como colaboradora. Para ela, o Código Civil de 2002 afastou toda a terminologia discriminatória existente no antigo Código.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns avanços e transformações puderam ser observadas, no que diz respeito aos direitos das mulheres. Além da igualdade reconhecida, foi garantida à mulher, proteção contra violência.

Assim reza o § 8º do artigo 266 da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2011, p. 85).

Contudo, apesar da previsão de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, a lei civil foi omissa, pois o legislador deixou de cumprir tal comando, observa Dias (2010). No âmbito criminal, explica Jesus que,

no 15º Período das Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado em Viena (Áustria), de 24 a 28 de abril de 2006, promovido pelo Escritório da Organização das Nações Unidas contra Drogas e Crime [...] o Brasil apresentou um Projeto de Resolução recomendando aos Estados-membros das Nações Unidas a revisão de sua legislação penal e processual penal, no sentido de aperfeiçoar e aplicar leis que contenha reais respostas à violência contra a mulher (JESUS, 2010, p. 50-51).

O autor supracitado ressalta ainda, que em atendimento à recomendação da Resolução nº 52/86 da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1997, que trata da Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a Violência contra as Mulheres, o

Brasil elaborou sua lei penal específica, Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Esta Lei acrescentou parágrafos ao artigo 129 do Código Penal, criando o tipo especial violência doméstica.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção de três meses a três anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em um terço. (BRASIL, 2011, p. 369-370, grifo nosso)

Com a edição da Lei nº 10.886/04, pela primeira vez no Brasil, a violência doméstica foi estabelecida como crime no Brasil, esclarece Cavalcanti (2012). Referida autora entende que esta Lei foi mal elaborada, pois o delito de lesão corporal, intitulado no § 9º Violência Doméstica, com fixação da pena de detenção de 6 meses a 1 ano, continuava a ser infração de menor potencial.

Segundo reza o artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, são considerados infrações de menor potencial ofensivo. Entende-se, portanto, que mesmo com a edição da Lei nº 10.886/04, a competência para processar e julgar a Violência Doméstica continuava dos Juizados Especiais Criminais.

Cavalcanti (2012) criticou a Lei nº 10.886/04, em razão desta não ter estabelecido a Violência Doméstica como um tipo penal autônomo, vinculando-o ao tipo lesão corporal, como figura qualificada e causa de aumento de pena. Nesse sentido, Jesus entende que, o objetivo da Lei teria sido frustrado, pois diante da quantidade da pena, a Violência Doméstica configurava-se como crime de menor potencial ofensivo, aplicável a Lei dos Juizados Especiais Criminais. No que tange à ação penal, referido autor explica que,

tratando-se de lesão corporal leve (§ 9º), a iniciativa da autoridade policial e do Ministério Público dependia de representação da ofendida (art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais). Somente na hipótese de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º), praticada em qualquer das circunstâncias definidora da violência doméstica contra a mulher (§ 9º), a ação penal era pública incondicionada. (JESUS, 2010, p. 51)

Nesse diapasão, outro importante dispositivo legal que trouxe mudanças para a legislação brasileira, referente à violência tentada contra a mulher, trata-se da Lei nº 11.106,

de 28 de março de 2005 que extinguiu os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal. Tais incisos previam o casamento da mulher, vítima do delito, com o réu, como forma de extinção da punibilidade.

Quanto àquele tipo de extinção, Dias esclarece que “isso significava nada mais do que a descriminação do estupro, absolvendo-se o estuprador se ele casasse com a vítima, mesmo que fosse ela menor de idade” (DIAS, 2010, p. 101).

Mesmo com a edição das referidas Leis, que proporcionaram mudanças no sistema jurídico brasileiro, não havia sido suprida a omissão legislativa quanto ao “comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226 § 8º)” (DIAS, 2010).

Apenas com o advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, referida omissão foi suprida, pois esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2010), conceituando, apresentando as hipóteses de incidência e formas de manifestação, prevendo assistência à vítima e medidas protetivas de urgência.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - LEI Nº 11.340/06

A elaboração da Lei nº 11.340 foi uma resposta do Congresso Nacional às expectativas da sociedade, com o intuito de reverter o tratamento que era dado às mulheres agredidas (BANDEIRA, 2009, p. 419).

Logo após sua edição, essa Lei foi denominada como Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, esclarece Bandeira. O motivo desta homenagem remonta o ano de 1983 quando na cidade de Fortaleza, no Ceará, Maria da Penha Maia foi atingida, enquanto dormia, por um tiro disparado por seu então marido, tiro esse que a deixou paraplégica (CUNHA e PINTO, 2012).

O marido de Maria da Penha só foi pronunciado por todos os delitos cometido contra ela, em outubro de 1991, sendo preso apenas em setembro de 2002, mais de 19 anos da prática do crime (CUNHA e PINTO, 2012). Cumpre ressaltar que, em agosto de 1998, Maria da Penha apresentou denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E em virtude desta denúncia, em 2001, esta Comissão publicou o Relatório nº 54, estabelecendo recomendações ao Brasil a respeito do caso Maria da Penha, por flagrante violação aos direitos humanos (CAVALCANTI, 2012).

Como já mencionado em capítulo anterior, o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará, que em seu artigo 7º dispõe que:

Art. 7º. Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os **meios apropriados e sem demora**, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência [...]. (Convenção de Belém do Pará, grifo nosso)

Diante o caso Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Brasil não cumpriu com o exposto no referido artigo, em razão do tempo despedido, desde a época do crime, sem que o réu fosse levado a julgamento (CAVALCANTI, 2012). Quanto à recomendação, explica Cavalcanti que:

Recomendou [...] simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal, e o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares (CAVALCANTI, 2012, p. 202).

Após essa recomendação, e diante do apelo de milhares de mulheres, em 2004, o Brasil apresentou o Projeto de Lei nº 4.559, que foi aprovado em 2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e em 7 de agosto deste mesmo ano, foi sancionada a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha representa um avanço na medida em que determina diretrizes a respeito de sistema protetivo integrado e coordenado de atenção e valorização da vítima, bem como de prevenção às práticas de violência (HERMANN, 2012). Por outro lado, afirma que também constitui um retrocesso, vez que sobrevaloriza a repressão penal, tornando o sistema penal arena privilegiada para o enfrentamento da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha além de avanço e retrocesso pode ainda ser considerada como misto da realidade e promessa, tendo em vista que torna a punição em realidade, e a proteção em promessa, afirma Hermann (2012). No que diz respeito à promessa, Hermann esclarece que

a lei não cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; apenas dispõe sobre sua criação. [...] tampouco, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como proclama seu enunciado e artigo 1º; apenas estabelece diretrizes neste sentido [...] (HERMANN, 2012, p. 224-235).

Em uma visão otimista, entende-se que edição desta Lei representa um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois supriu a omissão legislativa referente ao art. 226, § 8º da CF/88, bem como, cumpriu com os preceitos dos Tratados e Convenções, dos quais o Brasil faz parte (CAVALCANTI, 2012), conforme se observa em seu art. 1º que dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros Tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Assim como Cavalcanti, Jesus (2010) também considera um grande avanço inovador em sede de direitos humanos, tornando o Brasil o 18º país da América Latina a aprimorar sua legislação sobre a proteção da mulher.

A Lei Maria da Penha não é excepcionalmente uma lei penal, mas apenas predominantemente, pois também se contemplam em seu bojo, disposições administrativas,

processuais e de princípios gerais, explica Porto (2012). Para este autor, “sua legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher” (PORTO, 2012, p. 23).

Com a chegada da Lei Maria da Penha, foi possível perceber algumas inovações, como por exemplo, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher e o afastamento da violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais.

Apesar de considerada um avanço no sistema judiciário brasileiro, referida Lei foi objeto de discussão acerca de sua constitucionalidade, em razão de “num primeiro momento, parecer discriminatória, tratando a mulher como eterno sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente” (CUNHA e PINTO, 2012, P. 34).

É perceptível a desigualdade na entidade familiar criada pela Lei Maria da Penha, pois tratou de forma diferenciada a condição de homem e mulher que o poder constituinte tratou de maneira igualitária, entendem Fonseca e Souza, citados por Pinto e Cunha (2012). Cavalcanti explica que aos argumentos utilizados pelos defensores da inconstitucionalidade da lei, são os seguintes:

- (a) feriria o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no art. 5º, I, da CF.
- (b) por suposta ofensa ao art. 98, I, da CF que prevê a criação dos juizados especiais criminais, já que a Lei nº 11.340/06 vedou sua aplicação à violência doméstica (CAVALCANTI, 2012, p. 204-205).

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, em 9 de fevereiro de 2012 o STF - Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4424 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 19, decidindo pela constitucionalidade desta Lei, de acordo com a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Portanto, não há mais o que se questionar na Lei Maria da Penha, pois diante da referida decisão, fica clara a posição favorável dos ministros do STF em relação à sua constitucionalidade.

3.1 Conceito e hipóteses de incidência de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Lei Maria da Penha, voltada especificamente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, representa o primeiro dispositivo legal brasileiro a conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim dispõe o art. 5º da referida Lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer **ação ou omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A princípio, a Lei preocupou-se em identificar a conduta que configura a violência doméstica ou familiar contra a mulher, que pode ser comissiva ou omissiva, conforme o *caput* do art. 5º, depois, através de seus incisos, definir os espaços ou hipóteses onde se configura esse tipo de violência, explica Dias (2007). No *caput* do art. 5º também é possível identificar o sujeito protegido – a mulher - observa Hermann (2012). Este autor entende que, a Lei tem por finalidade, a proteção da mulher, não importando o sexo do agressor.

A Lei Maria da Penha, “refere-se exclusivamente à violência contra a mulher, estabelecendo um sujeito passivo próprio [...], mas não pré-determina nenhum sujeito ativo próprio”, observa Porto (2012, p. 30). Para que esta Lei incida sobre o caso, o sujeito passivo deve necessariamente ser uma mulher, não abrangendo as pessoas travestidas, salvo se submetida à cirurgia transexual passando, documentalmente a ser identificada como mulher⁵.

⁵ GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de violência contra a Mulher. Disponível em : <<http://jus.com.br/revista/texto/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25 out. 2012

Esse também é o entendimento de Porto (2012), quer afirma ser discriminatório, pensar o contrário.

Por outro lado, a expressão *baseada no gênero*, contida no *caput* do art. 5º, restringe apenas ao homem a condição de sujeito ativo, pois a finalidade desta Lei é proteger a mulher do homem, considerado mais forte e ameaçador, explica Porto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do Conflito de Competência nº 88027 se posicionou da seguinte forma:

Delito contra a honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei 11.340/2006, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relações doméstica, familiar ou de afetividade. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica e familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei 11.340/2006. (STJ, CC 88027/MG, rel. Og Fernandes, j. 05.12.2008, *DJe* 18.12.2008).

Cumprido observar, que o STJ faz referência à motivação de gênero e situação de vulnerabilidade, como fatores condicionantes à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa maneira, sempre que for verificada situação de vulnerabilidade da vítima, ficará configurado este tipo de violência, esclarece Porto (2012).

A cartilha do Poder Judiciário do Maranhão considera sujeito ativo, “toda pessoa, independente do sexo, que exerce certo poder sobre a mulher que a torne incapaz de defender-se pelos meios normais⁶.”

Após identificação dos sujeitos ativos e passivos, cumpre ressaltar que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena imposta à conduta do agressor, se comissiva ou omissiva, será aplicada a Lei Maria da Penha.

A referida Lei estabelece, nos incisos do art. 5º, os espaços onde a violência doméstica e familiar é praticada, são eles: unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto. Para Hermann (2012), unidade doméstica é o espaço comum de coabitação de pessoas agregadas - casa, internato, conventos, dentre outros – com ou sem vínculo de parentesco.

Cunha e Pinto (2012, p. 49) explicam que “agressão, no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem

⁶ Lei Maria da Penha (nº 11.340 /2006). **O que toda mulher deve saber**. Poder Judiciário do Maranhão-Corregedoria Geral da Justiça, 2008.

vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Contudo, resta saber se nesta hipótese, inclui-se a empregada doméstica como sujeito passivo da violência doméstica e familiar.

Apesar de alguns autores afirmarem que a empregada doméstica estaria amparada pela Lei Maria da Penha, Cavalcanti (2012) entende que os legisladores ordinários não pensaram em proteger a mulher enquanto desempenhando atividades laborais. Em sentido contrário, Jesus e Santos entendem que

não se pode afirmar que essas normas foram expressas visando à proteção da empregada doméstica. De ver-se, entretanto, que não se pode dizer que a excluíram de sua incidência, até porque o mandamento constitucional proíbe a violência no âmbito das relações familiares. De se concluir, pois, que ela merece a proteção da Lei n. 11.340/2006 (JESUS; SANTOS, 2006).

A agressão do patrão em face da empregada é configurada como violência doméstica e familiar, conforme Cunha e Pinto (2012). Nesse diapasão, Peixoto (2008), afirma que é importante conceber que entre patrão e empregado doméstico há uma suposta "relação de confiança", pois a relação contratual nem sempre retrata um contato mantido "ao longo dos anos", que estreita o relacionamento entre eles, mas da presente necessidade de atender a compromissos próprios. Para ele, a empregada doméstica pode ser tanto sujeito passivo, como ativo.

Outro espaço de hipótese de incidência da violência doméstica e familiar, trata-se do âmbito familiar. Assim dispõe o inciso II, do art. 5º da Lei em comento: II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Pode-se citar como exemplo, a viúva que é maltratada pelos filhos, resida ou não com estes e a prática de abuso sexual paterno (HERMANN, 2012). Esclarece que é comum, famílias inteiras tirarem seu sustento do benefício previdenciário da mãe, implicando no dano material, psicológico e patrimonial, e se a mãe tiver mais de 60 anos, o Estatuto do Idoso incidirá concorrentemente. Explica que não prestar cuidados à mãe doente, idosa ou não, o indivíduo incorrera em omissão, o que é considerado também violência doméstica e familiar.

Como a Lei Maria da Penha é abrangente, entende-se que qualquer mulher será abarcada por ela. Assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, esclarecendo que

qualquer mulher está por ela tuteada, independente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá superposição de

normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei “Maria da Penha” que, inclusive, complementam a abrangência da tutela [...]. (TJRS, CComp 70.022.033.989, j. 06.12.2007, rel, José Antonio Hirt Preiss, DJ 18.12.2007).

Em se tratando de briga entre irmãos, referida Lei só será aplicada quando a vítima for mulher, podendo o sujeito ativo ser tanto homem, como mulher. Tem-se, por exemplo, o julgamento do Habeas Corpus 184.990, no qual o STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha no caso em que três homens, irmãos da vítima, não residindo mais juntos à esta, foram acusados de agressão.

Contudo, na hipótese da vítima ser agredida por irmã, só se aplicará a Lei citada, quando presente situação de vulnerabilidade, segundo decisão do STJ mencionada anteriormente. Essa Corte também reconheceu, através do HC 172634-SP, como violência doméstica o crime praticado contra cunhada do réu.

Os espaços de incidência da violência doméstica e familiar não são apenas físicos, mas também afetivos e relacionais, afirma Hermann (2012). Conforme dispõe a Lei supra, configura este tipo de violência quando praticado “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (inciso III, do art. 5º).

Segundo Nucci (2006), a hipótese do inciso terceiro é inaplicável, tendo em vista o confronto gerado frente ao conceito previsto na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a violência contra a Mulher, no qual se exige a coabitação, requisito esse, dispensado pela Lei Maria da Penha.

Porto (2012) explica que a aplicação da expressão “qualquer relação íntima de afeto” não se vincula necessariamente à relação doméstica e familiar. Para ele, um simples namoro, aprofundado pela intimidade sexual das partes, significaria convivência. A ausência do requisito coabitação possibilita a inclusão do namorado e ex-namorado no rol dos agressores. Assim decidiu o STJ:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLÊNCIA COMETIDA POR EX-NAMORADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.430/2006). IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL. 1. Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006. 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em

habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 112698, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)

Cumprе ressaltar que importante inovação trazida pela Lei Maria da Penha, trata-se das relações homoafetivas, pois conforme observação de Cunha e Pinto, a mulher homossexual, vítima de ataque perpetrado pela parceira, encontra-se sob a proteção desta Lei.

Também esse é o posicionamento Dias, quando explica que Lei enlaça as relações homossexuais, ao estabelecer em seu art. 2º que, “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, e ainda em seu art. 5º parágrafo único, ao afirmar que “independentemente de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica”⁷.

3.2 Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão contidas no art. 7º da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

⁷ MARIA, Berenice Dias. **Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 22 de nov. de 2012.

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria.

Conforme se verifica no *caput* do dispositivo acima, esse rol não é taxativo, tendo em vista a expressão “entre outras”. Para Hermann (2012), o art. 7º veio reafirmar e conceituar as esferas de proteção já delineadas no *caput* do art. 5º, como integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Explica que as definições não possuem escopo criminalizador, pois apenas delineiam situações para todos os fins da Lei Maria da Penha.

A primeira forma prevista no artigo 7º é a violência física, definida por Nucci (2007, p. 1045), como “lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar.” Tem-se, como exemplo desse tipo de violência, o delito de lesão corporal nas formas leve, grave, ou gravíssima, e os crimes contra a vida, homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previstos no Código Penal. Ressalta-se, que independente da pena aplicada, não se aplica a Lei nº 9.099/95, conforme art. 41 da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, Cunha e Pinto explicam que

a violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. “São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato” (CUNHA e PINTO, 2012, p.63).

Ainda quanto à violência física, a conduta além de comissiva, poderá também ser omissiva, nos casos, por exemplo, de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico à mulher doente, acrescenta Hermann (2012).

No que tange à violência psicológica, referido autor esclarece que consiste em conduta comissiva e omissiva, que provoque danos ao equilíbrio psicológico e emocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação. Segundo Cavalcanti (2012), Esse tipo de violência é um dos mais comuns e o menos reconhecido, pois muitas vezes, a própria vítima não a reconhece como uma conduta injusta e ilícita.

Tem-se como exemplo, o REsp 239.850/DF julgado pelo STJ, no qual esta Corte considerou violência psicológica, com incidência da Lei Maria da Penha, o caso de enviou rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidar a vítima a forçá-la a abrir mão do controle financeiro da pensão recebida pela mãe do agressor e da vítima.

Percebe-se, portanto, a partir da Lei Maria da Penha, que a mulher não tem apenas proteção de sua integridade física, pois como previsto no inciso II do art. 7º, deverá também ser protegida psicologicamente.

A violência sexual, prevista no inciso III, do art. 7º da Lei em comento, contem núcleos conceituais ativos, como, constranger, induzir, impedir, forçar ou anular (Hermann, 2012). Este tipo de violência é considerado com a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal⁸.

Nesse contexto, estão incluídos os casos de sexo não consentido e forçado praticado por marido, companheiro ou namorado, podendo ser tipificados como crime de estupro (art. 213). Essas condutas perduraram por um bom tempo na sociedade, sendo consideradas lícitas. Dias explica que

houve uma certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito (DIAS, 2008, p.49).

Sob essa ótica, a mulher também não poder ser obrigada a engravidar, contrair matrimônio, realizar aborto e até mesmo ser forçada a prostituição, se assim não desejar e, caso isso ocorra, restar caracterizada a violência sexual (CAVALCANTI, 2012).

Quanto à violência patrimonial, esta é definida no inciso IV do art. 7º, como sendo

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Explica Hermann (2012) que está inserido no contexto de patrimônio não apenas os bens com relevância patrimonial, econômica e financeira, mas, também, aqueles de valor pessoal. Sobre isso, Nucci (2007) lembra que há imunidades, fixadas pelos arts. 181 e 182, quanto aos delitos patrimoniais sem violência no âmbito familiar.

Dispõe os artigos 181 e 182, ambos do Código Penal, o seguinte:

⁸ **Formas de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 26 de out. 2012.

Art. 181 -... isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação se o crime previsto neste título Ë cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Seguindo o entendimento de Nucci, Cunha e Pinto (2012) afirmam que seria um equívoco pensar que referida Lei teria alterado o Código Penal, pois somente uma declaração legalmente expressa poderia revogar seus dispositivos. Acrescentam que

quando o legislador pretendeu excluir o ,âmbito de incidência das imunidades, ele o fez expressamente, como ocorre na hipótese do crime ser praticado contra o patrimônio de idoso. [...] Ante o silêncio do legislador no que concerne a mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportam qualquer tipo de alteração (2008, p. 65).

Todavia, Dias (2008) afirma que a partir da vigência da Lei Maria da Penha, aquele que subtrai de objetos pertencentes à sua esposa, comete a violência patrimonial prevista no inciso IV, do art. 7º desta Lei.

A violência moral, prevista no inciso V, consiste na imputação à mulher da conduta que configura calúnia, difamação ou injúria. Essas três figuras representam tipos penais previstos no Código Penal, arts, 138, 139 e 140. Esse é o texto dos referidos artigos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

[...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se vê, calúnia é imputação falsa de crime, difamação é falsa atribuição, perante terceiros, de atos e condutas desonrosas e injúria é a ofensa ou insulto proferido contra a vítima, “em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher” (PORTO, 2012, p. 25).

Cumprе ressaltar, que em todas essas formas de violência, a Lei Maria da Penha só incidirá se ocorridas em alguma das hipóteses de seu art. 5º, impondo-se o agravamento da pena, conforme alínea f, inciso II, do art. 61 do Código Penal.

3.3 Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

A assistência à mulher em situação de violência e familiar possui título próprio na Lei Maria da Penha, onde estão previstos em seus capítulos as Medidas integradas de prevenção, a Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o Atendimento pela autoridade policial. Assim reza o art. 8º da referida Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...]

Este dispositivo propõe a necessidade de estabelecer uma rede de proteção e ação integrada dos órgãos públicos, a fim de unir esforços para aplicar de forma articulada e efetiva a presente lei de proteção às vítimas, ela estabelece diretrizes básicas que devem ser observadas por estes órgãos, elucida Cavalcanti (2012).

Segundo Cunha e Pinto (2012), a falta desta integração, é a maior responsável pela falência do combate à criminalidade em nosso país. Nesse sentido, Izumino, citada pelos referidos autores, esclarece que na prática, o que se observa é uma separação entre a justiça e a polícia. Acrescenta que a justiça depende do bom trabalho realizado pela polícia para dar celeridade aos processos e julgá-los com justiça. O inciso I deste dispositivo, ao prevê a integração operacional de órgãos públicos, veio por fim à barreira existente entre eles.

O inciso II prevê o estímulo à pesquisa científica, importante para a compreensão dos motivos, dos danos e das dinâmicas comportamentais inerentes à violência doméstica e familiar (HERMANN, 2012). Para ela, apesar da importância dessa ação quanto à viabilização de embasamento teórico e de perspectiva quantitativa que permite planejamento estratégico de ações, seu desenvolvimento encontra grande dificuldade, pois geralmente, a relação entre agressor e agredida é afetiva.

O inciso III dispõe sobre o respeito dos valores éticos e sociais, que devem ser observados pelos meios de comunicação social. Segundo Cunha e Pinto (2012), a intenção do legislador foi de evitar que os meios de comunicação apresentassem mulheres em situação de inferioridade e homens, superioridade.

A Lei Maria da Penha também traçou como diretriz, a especialização do atendimento policial (inciso IV, art. 8º). Essa especialização

remete à exigência de formação específica para atendimento integral e eficaz à mulher vítima de violência doméstica, implicando a necessária ampliação qualitativa do quadro. Não se trata de nenhuma novidade, especialmente se considerada a ressalva [...], em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (HERMANN, 2012, p. 122).

O inciso V fala sobre a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar, voltadas à sociedade em geral. A Lei também prevê a celebração de convênios, protocolos, bem como de outros instrumentos, para a implementação de programas de erradicação deste tipo de violência (inciso VI), e capacitação de profissionais (inciso VII). Prevê ainda a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos (inciso VIII) e o destaque, nos currículos escolares, ao problema da violência doméstica (inciso IX).

Enquanto o art. 8º traçou diretrizes de políticas pública preventivas, o art. 9º delimitou medidas objetivas para proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, articulando normas pragmáticas exigindo intervenção de ajuda às mulheres vítimas. Assim dispõe o *caput*, do art. 9º da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Essa assistência se dará através da inclusão das mulheres vítimas, em programas assistenciais (§ 1º). Acesso prioritário à remoção quando servidora pública e manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 meses (incisos I e II, § 2º).

O art. 10º da Lei em comento estabelece que nos casos de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar, e até mesmo nos casos de descumprimentos das medidas protéticas de urgência, a autoridade policial que tomar conhecimento adotará imediatamente, providências legais cabíveis. Para Nucci (2007), referido dispositivo não tem utilidade, haja vista a obviedade da situação. Ele explica que não há necessidade de constar em lei o dever de agir da autoridade policial, bastando apenas enumerar suas atribuições.

As providências a serem tomadas estão previstas no art. 11 da Lei. Este artigo tem por objetivo alcançar a melhor proteção possível à vítima, no dizer do autor supracitado. Por fim, a Lei prevê em seu art. 12, quais os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial. Ressalta-se, que o rol não é taxativo.

3.4 Medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha, como instrumento de proteção à mulher vítima de violência, tem como uma de suas principais inovações, a previsão de medidas protetivas de urgência. Essas medidas poderão ser concedidas pelo juiz, mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, e independentemente de audiência, conforme art. 19 da Lei Maria da Penha.

Conforme Hermann (2012), o Ministério Público só terá legitimidade ativa, na hipótese de incapacidade da vítima. Explica que fora desta hipótese, o requerimento de medida de urgência por este órgão deverá ser instruído por representação da ofendida.

Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá encaminhar o requerimento ao juiz criminal no prazo de 48 horas (art. 12, inciso III). Caberá ao juiz deferir ou indeferir o pedido, também no prazo de 48 horas, devendo nesse prazo, tomar as devidas providências, previstas nos incisos II e III deste dispositivo, que reza o seguinte:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Importante destacar, que o final do inciso II, faculta ao juiz, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária. Dispõe o art. 19, § 2º que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo também, serem substituídas por outra mais eficaz.

Nesse último caso, “a substituição não pode ser promovida arbitrariamente pelo juiz, mas mediante pedido expresso da vítima ou, nos casos de legitimidade ativa ministerial, do promotor de justiça” (HERMANN, 2012, p. 160). De forma contrária, Nucci (2007), entende que é viável a substituição de uma medida, de ofício pelo juiz, sempre com a ciência das partes envolvidas.

As medidas protetivas de urgência foram criadas com a finalidade de proteger a mulher, vítima de violência doméstica, de eventuais condutas criminosas por parte do agressor. Observa Hermann (2012), que a Lei Maria da Penha, ao prevê a prisão preventiva em seu art. 20, apenas reafirmou a norma genérica do Código de Processo Penal que dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O art. 313 do aludido código traz as hipóteses de cabimento da prisão preventiva. Assim dispõe referido dispositivo:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva;
[...]
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Entende-se, desta forma, que o juiz poderá decretar a prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto quanto ao descumprimento de medidas cautelares previstas tanto no Código de Processo Penal, como das medidas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha.

O art. 21 ao estabelecer, que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais que envolvem o agressor, representou importante inovação, pois demonstrou o cuidado quanto à segurança da vítima. Nesse diapasão, Cunha e Pinto (2012) esclarecem que a intenção o legislador foi de evitar que a vítima pudesse ser tomada de surpresa, sem possibilidade de se acautelar, frente a uma eventual ordem de soltura do agressor. As medidas que obrigam o agressor estão elencadas no art. 22 da seguinte forma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

Por cautelares, entende-se que são providências urgentes, que buscam evitar que a decisão da causa, quando obtida, não mais satisfaça o direito da parte, explica Fernandes citado por Cunha e Pinto (2012).

Pode-se afirmar que as medidas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 são cautelares de natureza penal, logo, se vinculadas à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parece-nos que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam o agressor⁹. De maneira diferente, os incisos IV e V são medidas que tem como parte legítima para requerê-las, a interessada, observa a autora.

A Lei Maria da Penha além das medidas citadas, também previu medidas protetivas de urgência à ofendida. Nesse sentido afirma Dias que

deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (2007, p. 78)

Essas medidas encontram-se previstas nos arts. 23 e 24, que tem a seguinte redação:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

⁹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06, 2012, p. 238.

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Observa Hermann (2012), que o art. 22, que define as medidas que obrigam o agressor, pode ser considerado como norma correlata ao processo penal, já os artigos 23 e 24, como normas compatíveis com processos cíveis.

De acordo com o *caput* do art. 23, percebe-se que o rol das medidas não é taxativo. Nele estão previstas medidas de proteção à ofendida e no art. 24, medidas voltadas a proteção do patrimônio do casal ou de propriedade da ofendida. Dentre as medidas, tem-se a determinação do afastamento da ofendida do lar, que segundo Porto (2012), não significa que a ofendida será obrigada a se afastar, e sim autorizada.

O medo é o maior cúmplice desta violência, inibindo a busca à justiça, que resulta na impunidade do ofensor, entretanto, com a previsão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, não há mais motivo para alimentar esse medo¹⁰.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Chega de Temores**. 2010. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 2 de nov. de 2012.

4 DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

As Delegacias da Mulher são órgãos especializados da Polícia Civil criados no início da década de 80, como política de luta social contra a impunidade do agressor e a favor da ampliação do acesso à justiça, oferecendo às mulheres, atendimento adequado (RIFIOTIS 2004). Elas não se limitam apenas à violência doméstica e familiar de que trata a Lei Maria da Penha, abrangendo qualquer ato de violência praticado contra a mulher.

A criação da primeira Delegacia Especial de Atendimento à mulher, como resultado da resistência feminista contra a violência sofrida pelas mulheres, ocorreu em 1985, em São Paulo, e teve repercussão positiva, esclarece Bandeira (2008).

A Delegacia supracitada foi criada através do Decreto nº 23.769, que em pouco tempo serviu de modelo para outros Estados, em razão da ampla repercussão política (SAFFIOTI e ALMEIDA citados por MARANHÃO, 2010). Segundo Santos, também citada por Maranhão (2010), a proposta da criação destas delegacias, partiu de Michel Temer, que naquela época era Secretário de Segurança Pública do Governo de São Paulo, inspirado em outras delegacias, como por exemplo, Delegacia de Homicídios.

A finalidade da criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher era de criar um espaço próprio, no qual as mulheres pudessem ter um atendimento diferenciado, sendo estimuladas a denunciar os agressores. Sua criação refletiu de forma positiva, pois tornou visível o problema da violência contra a mulher.

A criação dessas delegacias propiciou a visibilidade do problema da violência contra a mulher, esclarece Silva citada por Maranhão (2010). Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, do ano de 2010, são quase 400 delegacias em todo o País (CUNHA; PINTO, 2012). Elas compõem a estrutura da Polícia Civil, sendo vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, desempenham importante papel no enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, através de atividades de caráter preventivo e repressivo¹¹.

De acordo com Leila Rebouças, assistente técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria, muitas DEAMs funcionam de maneira precária, sem equipamentos adequados e atendimento humanizado. Para ela, muitos profissionais não possuem qualificação adequada

¹¹ **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres.** Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República/Secretaria nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça/UNODC - Escritório das Nações Unidas Sobre drogas e crime. Brasília, 2010.

para atender as vítimas. Explica que no momento em que a mulher pede ajuda, deve se sentir confortável e acolhida, porém, há relatos de mulheres que foram mal atendidas nas delegacias comuns, por isso os profissionais devem ter preparação para esse serviço¹².

4.1 Estrutura

Antes de entrar em vigor a Lei Maria da Penha, as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs eram disciplinadas por decretos e leis estaduais, não dispondo de uniformidade, explica Saffioti citado por Maranhão (2010). Em 2006, foi elaborada a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, com o intuito de uniformizar as estruturas e os procedimentos destas delegacias. Contudo, passou por uma revisão após a promulgação da Lei Maria da Penha, já que esta instituiu nova política criminal e procedimentos específicos.

De acordo com a Norma Técnica de Padronização, a nível de sugestão, é considerado como efetivo ideal para área de até 300 mil habitantes, duas delegacias, até 500 mil habitantes, três delegacias, entre 500 a 1 milhão de habitantes, quatro delegacias e acima de 1 milhão, 5 delegacias, todas em áreas geográficas antagônicas.

Conforme norma supracitada, em razão da complexidade das causas, as DEAMs devem contar com um quadro de profissionais capacitados e em número suficiente para dar qualidade no atendimento. Estabelece que os profissionais devem desempenhar sua atividade, por um período mínimo de dois anos, em virtude do investimento realizado para sua formação. Assim institui a seguinte tabela, a qual deverá ser obedecida pelas DEAMs:

Categoria Profissional	Até 100 mil hab.	Até 300 mil hab.	Até 500 mil hab.	Até 1 milhão de hab.	Acima de 1 milhão de hab.
Delegado (a)	02	03	04	05	Acima de 05
Agente Policial (escrivão/ã ou investigador (a))	21	42	63	84	105
Apoio Administrativo	02	04	06	08	10
Serviços Gerais	01	02	03	04	05

Quadro 1: Quadro de profissionais das DEAMs

¹² Disponível em: <http://imirante.globo.com/noticias>. Acesso em: 15 de nov. de 2012.

Quanto à estrutura física, a Norma Técnica de Padronização das DEAMs dispõe que deverá conter as seguintes áreas:

Área para recepção	01 sala para a vítima e 01 para o agressor
Área para registro	01 cartório, 01 sala de espera e 01 sala de registro
Área para assistência judiciária	01 sala para a Advogada e 01 para espera
Área para equipe técnica	01 sala para a equipe de investigação, 01 para a comunicação e 01 para reconhecimento
Área para coordenação	01 sala para a Delegada (o), 01 para espera e 01 para reuniões
Área de apoio	01 almoxarifado, 01 sala de estar para os servidores, 01 copa-cozinha, 01 sala de equipamento e 01 sala de detenção provisória
Áreas comuns	02 estacionamentos (público e para a viatura), 02 banheiros (feminino e masculino), 01 sala para crianças, 02 vestiários (feminino e masculino), 02 alojamentos (feminino e masculino) e 01 sala de audiência

Quadro 2: Estrutura física das DEAMs

4.2 Procedimentos

Os procedimentos das DEAMs estão previsto na Lei Maria da Penha. Essa Lei trata, em um capítulo específico, sobre o atendimento pela autoridade policial, no qual determina o procedimento mínimo a ser adotado, possibilitando a uniformização da atuação da autoridade policial, explica Cavalcanti (2012). Mas nem sempre foi assim.

De acordo com o art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro, de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o juizado criminal tem competência para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo. As infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes, cuja pena máxima não ultrapasse 02 anos.

A Lei Maria da Penha, por meio da redação dada ao § 9º do art. 129 do Código Penal, descaracterizou a violência doméstica e familiar como infração de menor potencial ofensivo, pois aumentou o teto da pena para três anos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Além de qualificar os crimes de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha cuidou de afastar, expressamente, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, quando dispôs em seu art. 41, que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O Órgão competente para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, trata-se dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, segundo o art. 14 da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 10, dispõe que sempre que houver iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher a autoridade policial deverá adotar as providências necessárias. Quanto ao atendimento, a autoridade policial deverá garantir proteção policial à vítima, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe transporte, acompanhá-la para retirada de seus pertences do local da ocorrência e informá-la de seus direitos e serviços disponíveis (art. 11).

Ressalta-se que os artigos 10 a 12 não apresentam um rol taxativo a estabelecerem propostas de atuação para as autoridades policiais em casos de ocorrência da violência doméstica e familiar, pois as autoridades poderão tomar outras medidas, dependendo da exigência de cada caso.

O art. 12 da referida Lei, estabelece os procedimentos a serem executados pela autoridade policial após realizado o boletim de ocorrência. Este dispositivo substituiu o Termo Circunstanciado pelo inquérito policial. Seu inciso I, prevê que a autoridade policial deverá “ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada”.

Cumprido ressaltar que, antes do advento da Lei Maria da Penha, o procedimento policial era simplificado, incidindo a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nos casos de violência doméstica e familiar, a autoridade policial que tomasse conhecimento da ocorrência, deveria lavrar termo

circunstanciado, e logo em seguida encaminhar ao Juizado, conforme art. 69 da Lei dos Juizados.

Cunha e Pinto (2012) explicam que na hipótese de ação penal pública condicionada, e ação penal privada, a autoridade policial deverá ouvir a vítima, para que essa possa manifestar sua intenção de representar contra o ofensor ou oferecer queixa-crime. Como exemplo de crime de ação penal pública condicionada tem-se a lesão corporal leve e a ameaça, e de crime de ação penal privada, a calúnia.

Entretanto, cumpre ressaltar que, a partir da decisão proferida pela STF, na ADI 4.424-DF e na ADC 19-DF, a ação penal, nos crimes de lesões corporais leves e culposas, envolvendo violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux explicou que,

[...] do mesmo modo, os delitos de lesão corporal leve e culposa domésticos contra a mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. (ADI 4424/DFE ADC 19/DF)

Na decisão final, da ADI citada, o Tribunal, decidiu, por maioria dos votos, a procedência da ação direta, assentando natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, independente da extensão desta, praticado contra a mulher no âmbito doméstico. Portanto, a exigência do inciso I, do art. 12, tomar a representação a termo só se aplicará aos crimes de ação penal pública condicionada.

Os incisos II, IV, V e VI do art. 12 referem-se tão somente a providências comuns, já previstas no Código de Processo Penal, relativas à elaboração do inquérito policial, explica Porto (2012). Observa que, embora silencie a Lei Maria da Penha, nos casos de ação penal privada também deverá ser realizado o inquérito, pois este será necessário à eventual queixa-crime. Dispõe o referido dispositivo, que caberá a autoridade policial,

Art. 12 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

Observa Hermann (2012) que a mais significativa inovação da Lei Maria da Penha, quanto aos procedimentos policiais, diz respeito ao inciso III, que trata do pedido de medidas protetivas de urgência, estabelecendo prazo para envio. No pedido deverá conter o boletim de ocorrência, o pedido da vítima relacionando as medidas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas (CAVALCANTI, 2012). Após recebimento, o juiz deverá julgar pela sua procedência ou não, no mesmo prazo de 48 horas. Ressalta-se, que o pedido cabe à vítima e não à autoridade policial.

Como último procedimento a ser executado pela autoridade policial tem-se a remessa dos autos do inquérito, no prazo legal, ao Juiz e ao Ministério Público (inciso VII, art. 12). Explica Porto (2012), que se trata de regra obsoleta do Código de Processo Penal, no qual os inquéritos são remetidos ao Poder Público apenas com a finalidade de verificação de antecedentes, sendo enviados, logo após, ao Ministério Público.

Esclarece referido autor, que apesar do silêncio da Lei em comento, também deve ser realizado inquérito policial nos casos de ação penal privada, e que após efetuado o registro, nesses casos, a autoridade policial deverá “orientar e consultar a vítima sobre seu interesse em futuro ajuizamento de queixa-crime [...], cientificando-a de que necessitará contratar um advogado ou buscar a defensoria pública” (2012, p. 91).

Na fase do inquérito “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (§ 2º, art. 12). Importante frisar que esses meios de prova só servirão ao oferecimento da denúncia e não à condenação, pois para essa, se exigirá prova segura da materialidade, obtida apenas por meio do exame de corpo de delito, observam Cunha e Pinto (2012).

No que diz respeito à ação penal pública condicionada à representação, o art. 16 estabelece que a renúncia só será admitida perante o juiz, em audiência com tal finalidade, antes da denúncia e ouvido o Ministério Público. Como renúncia significa abdicação de um direito, clara está a inconveniência terminológica do legislador, quando, na realidade, pretendeu-se à retratação da representação, pois não se renuncia um direito já exercido (CUNHA e PINTO, 2012).

A competência cível e criminal para julgar, processar e executar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar. A criação destes são órgãos está prevista no art. 14 da Lei em comento. Destaca-se, que enquanto não estruturados os Juizados, a competência será das varas criminais, conforme art. 33. Ressalta-se que, os casos de violência doméstica e familiar, o registro de ocorrência deverá ser feito nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, para se promover o inquérito, e posteriormente, oferecida denúncia pelo Ministério Público.

5 DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER DE SÃO LUIS - MA

No Maranhão, de forma não diferente de São Paulo, a criação da Delegacia da Especial da Mulher – DEM foi resultado de movimentos feministas, como por exemplo, o Grupo de Mulheres da Ilha, composto por professoras universitárias, profissionais liberais, empresárias e estudantes (MARANHÃO, 2010). Explica a referida autora que os movimentos se pautaram em alguns feminicídios, como o de Marina Freitas e Maria do Socorro, ambas assassinadas por seus maridos.

Segundo autora supracitada, o fortalecimento dos grupos se deu em razão da tentativa de estupro de duas jovens universitárias no Campus Universitário do Bacanga. Ferreira (2007) explica que, à época, tanto os movimentos feministas, como os estudantis andaram pela cidade, chegando até ao palácio do governo, onde o governador da época, Epiácio Cafeteira, recebeu em audiência os representantes dos movimentos, tendo estes, apresentado a proposta para a criação da DEM.

Essa manifestação teve como resultado, a criação da Delegacia Especial da Mulher em São Luis – MA, através do Decreto nº 10.221, de 18 de setembro de 1986, implantada apenas em 10 de dezembro de 1987.

Contudo, os movimentos feministas não se conformaram apenas com a criação, pleiteando também o funcionamento da Delegacia dentro de moldes propostos por eles, com

um espaço onde as mulheres se sentissem tranquilas para formular suas denúncias, um local onde pudessem ter atendimento psicológico e jurídico a fim de tirar dúvidas sobre seus direitos, e um abrigo para que, aquelas ameaçadas de morte, pudessem se proteger de seus agressores (FERREIRA, 2007, p. 164).

Desta forma, as feministas apresentaram junto à Secretaria de Segurança Pública, um projeto de estruturação da DEM, baseado em estudos e documentos elaborados durante o 1º Encontro Nacional de Profissionais de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, promovida pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (MARANHÃO, 2010).

O projeto previa a construção de um espaço de apoio às vítimas, exercendo além do papel repressivo e punitivo, o papel educativo, informativo e preventivo, observa Maranhão (2010). Segundo Izumino, também citada por Maranhão, o conteúdo do projeto não se afastava da proposta nacional, pois esta previa, por exemplo, a execução de funções de caráter sociais.

Todavia, mesmo o projeto tendo sido considerado coerente, a delegacia foi inaugurada sem os principais serviços reivindicados, que são o albergue para a proteção das mulheres e a assistência jurídica e psicológica (FERREIRA, 2007), e a partir da década de 90, passou a enfrentar um processo de abandono (MARANHÃO, 2010).

A partir do século XXI, a ação de combate à violência contra a mulher criou forças, com a implantação do Conselho Municipal de Condição Feminina e pela Rede Amiga da Mulher, observa Ferreira (2007). Também foi criada a Coordenadoria Municipal da Mulher, Secretaria de Estado da Mulher e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência “Casa da Mulher”. Estes órgãos, através de políticas públicas, trabalham para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Em 2007, o Maranhão aderiu ao II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que tem como um de seus objetivos “proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento”¹³. Cumpre ressaltar, que á época, já havia entrado em vigor, a Lei Maria da Penha, que veio oferecer melhor atenção, no que diz respeito ao atendimento especializado à vítima.

5.1 Demanda, estrutura e procedimentos da DEM de São Luis no ano de 2012

A Delegacia Especial da Mulher da Cidade de São Luis – MA está localizada na Avenida Beira Mar, nº 534, Centro. Funciona de 2ª a 6ª feira, das 8:00 horas às 18:00 horas, com plantão de 24 horas para registros de ocorrências.

Conforme estatísticas realizadas pela DEM, no ano de 2011 foram registradas 5.365 ocorrências em São Luis - MA, sendo 2.383 de ameaças, 1.300 de lesão corporal, 815 de injúria e 124 de difamação. Os bairros com maior índice de denúncia são o Centro com 247 e o Anjo da Guarda com 181 ocorrências registradas.

Até outubro do ano de 2012 já foram registradas 5.196 ocorrências de violência contra a mulher, sendo 2.745 de ameaça, 955 de lesão corporal, 994 de injúria, 137 de difamação e 165 de perturbação da tranquilidade. Foram efetuados 134 autos de prisão em

¹³ II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2008.

flagrante e 997 medidas protetivas de urgência. Segundo os dados fornecidos, o Centro foi o bairro com maior número de registros, sendo 216. Em segundo lugar, está o Bairro Anjo da Guarda, com 182 registros. O ano de 2012 deve apresentar mais de 6 mil ocorrências, número superior a 2011 e considerado elevado pela delegada Kazumi Tanaka. Afirma que em razão da greve da polícia em 2011, muitas denúncias não puderam ser realizadas¹⁴.

Segundo a delegada, a média de 16 agressões diárias no ano de 2012, não reflete a realidade. Explica que a denúncia é o último recurso utilizado pela mulher para frear a violência sofrida. Para ela, muitas mulheres deixam de denunciar por medo, vergonha, dependência afetiva, financeira e até por motivos religiosos¹⁵.

Atualmente essa delegacia possui o seguinte quadro de profissionais:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE	SEXO	TIPO DE VÍNCULO
Delegadas (os)	1 titular e 3 adjuntas	feminino	efetivo
Chefe de captura	1	Feminino	efetivo
Chefe de comissariado	1 (vago)	-	efetivo
Investigadores/escrivães	19	Feminino/masculino	efetivo
Serviços gerais	1	Masculino	terceirizado
Estagiárias (os)	10	Feminino/masculino	contratado

Quadro 3: Quadro de profissionais da DEM de São Luis - MA

¹⁴ Disponível em: <http://www.ibrapp.com/noticia/violencia-domestica-ja-foi-denunciada-por-quase-3-mil-mulheres-este-ano>. Acesso em: 01 de dez. de 2012.

¹⁵ Idem

Quanto à sua estrutura física, esta se encontra demonstrada no quadro da seguinte forma:

ESTRUTURA FÍSICA DA DEAM DE SÃO LUIS - MA
1 sala de espera
1 sala de registro de ocorrência
1 cartório
1 sala para a equipe de investigação
1 sala do comissariado
1 sala de reconhecimento
4 salas/gabinetes das delegadas
2 banheiros para os funcionários
1 banheiro para usuários comuns

Quadro 4: Estrutura física da DEM de São Luis - MA

Em relação à sua competência, cabe à delegacia registrar boletim de ocorrência, instaurar procedimentos adequados, coletando depoimentos, provas e realizar investigações, encaminhar as vítimas para outras instituições da Rede Amiga da Mulher, de acordo com cada caso, encaminhá-las ao IML para realizar exames de corpo de delito quando necessário e solicitar a concessão de Medidas Protetivas de urgência à Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar.

Ressalta-se que os procedimentos realizados não podem fugir do padrão já traçado pela Lei Maria da Penha, como exposto em capítulo anterior. Sendo assim, os procedimentos da DEM de São Luis – MA, como de qualquer outra Delegacia Especial de atendimento à Mulher, devem ser executados conforme disposto na Lei supracitada.

5.2 Ações realizadas pela DEM de São Luis – MA

A DEM de São Luis – MA não trabalha de forma isolada, mas em parcerias com diversos órgãos, em razão da necessidade de dar continuidade ao seu trabalho. Segundo a Norma de Padronização das DEAMs, a política integral e articulada de prevenção e

assistência estabelecida pela Lei Maria da Penha para o seu funcionamento requer a criação e/ou articulação da rede de serviços de atendimento entre todos os atores envolvidos.

Em 19 de março de 2003, foi criada a Rede Amiga da Mulher, órgão deliberativo que atua por meio de organizações governamentais e não governamentais, é composta por 28 entidades, como por exemplo, Casa Abrigo, Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Coordenadoria Municipal da Mulher e Delegacia Especial da Mulher. Sua missão é de pensar, articular e monitorar políticas, programas, serviços e ações, visando a melhoria do atendimento integral às mulheres em situação de violência¹⁶.

Todas as organizações que fazem parte dessa Rede se reúnem uma vez por mês na Coordenadoria Municipal e, quando necessário, são convocadas extraordinariamente, com o objetivo de socializar suas ações para melhor efetivar seus serviços de atendimento às vítimas¹⁷.

A Casa abrigo foi implantada em 1999, mas só em 19 de março de 2003 foi criada oficialmente. Ela é mantida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Ela recebe mulheres vítimas de violência, encaminhadas por órgãos de proteção, a exemplo da DEM. É oferecido atendimento psicossocial e de saúde, bem como, capacitação profissional para proporcionar possibilidade de emprego. Também são incluídas no programa Bolsa Família e emissão de documentos, entre outros. Até março de 2012, a Casa Abrigo atendeu 621 mulheres e 1.016 crianças e adolescentes¹⁸. Ressalta-se que não é divulgado seu endereço nem telefone, para garantia da integridade das vítimas.

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher, criado em 21 de junho de 2008 pela Coordenadoria Municipal da Mulher, é um espaço de acolhimento/atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico a mulher em situação de violência. Está localizado na Rua Parque 15, nº 314, Centro, nesta cidade. Dispõe dos seguintes serviços: aconselhamento em momento de crise e jurídico, atendimento psicológico, atividades de prevenção, dentre outros¹⁹. O objetivo principal da intervenção é cessar a situação de violência, promovendo meios para que ela possa ter sua autoestima devolvida, deixando-a em condições de tomar decisões a respeito da situação de violência por ela vivida.

¹⁶ Disponível em? <http://redeamigadamulher.wordpress.com/organizacoes-amigas-da-mulher/>. Acesso em 17 de dez. de 2012.

¹⁷ Idem

¹⁸ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19publicacao/108791>. Acesso em: 17 de dez. de 2012.

¹⁹ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: Norma Técnica de Uniformização Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

A Coordenadoria Municipal da Mulher foi fundada em 28 de dezembro de 2006, com o intuito de formular, coordenar, articular, monitorar e avaliar as ações e políticas voltadas à mulher. Compete à coordenadoria articular as ações políticas relativas à condição de vida da mulher, buscando a promoção da cidadania e igualdade entre gêneros, fomentar diálogo com a sociedade e movimentos sociais sobre políticas de gênero e promover e realizar estudos sobre a situação da mulher, entre outras competências.

Além da Rede Amiga da Mulher que contribui para o bom desempenho de trabalhos realizados e assistências às vítimas, há também a Campanha 16 Dias de Ativismo. Em 1991, 23 mulheres de países diferentes, reunidas pelo Centro de Liderança Global, lançaram esta campanha, com o objetivo de promover o debate e denunciar as diversas formas de violência contra a mulher. Essa campanha tem início no dia 25 de novembro, finalizando em 10 de dezembro. No Brasil, os 16 Dias de Ativismo foram adotados em 2003, e ocorre entre o dia 20 de novembro e 10 de dezembro. Sua antecipação se deu em razão do Dia Nacional da Consciência Negra²⁰.

No Maranhão, durante os 16 Dias de Ativismo no ano de 2012, realizaram-se diversas ações, como palestras, caminhadas, panfletagem, seminários, dentre outras. As ações desenvolvidas neste período foram apresentadas dia 29 de novembro, em coletiva de imprensa com os Órgãos da Rede Amiga da Mulher de São Luis. Na oportunidade, Hellen Araújo, coordenadora do Disque Denúncia, órgão participante da Rede, afirmou que as articulações e retaguardas oferecidas às vítimas de violência levaram ao crescimento das denúncias²¹.

Um das ações que merece menção, diz respeito à Ouvidoria da Mulher, inaugurada pela Secretaria de Estado da Mulher no dia 5 de dezembro deste ano. “A Ouvidoria é um sonho e ao mesmo tempo, uma conquista do Movimento das Mulheres, uma das primeiras do Brasil especializada em gênero. Tem como atribuições receber e registrar reclamações, denúncias, sugestões, pedidos de informações, prestar orientações sobre questões de gênero e encaminhar as demandas às redes de serviços de atendimento à mulher”²².

Portanto, a DEM de São Luis vem realizando diversos trabalhos junto aos órgãos que fazem parte da Rede Amiga da Mulher, bem como através de campanhas, como os 16 Dias de Ativismo, que serve como meio para tornar visível a prática de violência contra a mulher, levando à sociedade, especificamente às mulheres, informações sobre seus direitos.

²⁰ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/contraviolenciamulher2.pdf>. Acesso em: 17 de dez. de 2012.

²¹ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/400773>. Acesso em: 17 de dez. de 2012.

²² Disponível em: <http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano>. Acesso em: 17 de dez. de 2012.

5.3 Caracterização da pesquisa de campo

A sugestão de contribuir para o progresso do conhecimento quando da defesa de uma tese deve começar pelo diálogo aberto entre o tema, o problema, os objetivos da pesquisa e o método, considerando tanto as limitações do método escolhido quanto o proveito do trabalho, e as próprias limitações do pesquisador, não apenas como antecipação às críticas dos que terão acesso ao texto final (VERGARA citado por MENDONÇA, 2012), mas também como “um exame sereno de si mesmo, suas inclinações, interesses e principalmente seu grau de estudo e de cultura” (SALOMON citado por MENDONÇA, 2012, p. 101).

Assim como na defesa de uma tese, na defesa de uma monografia a proposta de contribuição também se iniciará através diálogo acima exposto. Entendeu-se que a melhor forma de desenvolver esse trabalho seria ir a campo, em busca de conhecimento mais aprofundado sobre o tema, embora ciente da possibilidade de novas descobertas e redefinições ao longo do trajeto. Assim optou-se, como universo da presente pesquisa, a Delegacia Especial de Atendimento a Mulher.

Apesar de existir diversas taxionomias sobre o tipo de pesquisa, a presente monografia adota a pesquisa qualitativa - conjunto de diferentes técnicas interpretativas que tem por objetivo a descrição e decodificação dos componentes de um sistema complexo de significados²³ - pois teve como finalidade analisar a atuação da DEAM de São Luis – MA a partir da visão dos servidores efetivos deste órgão, sobre sua demanda, estrutura e procedimentos realizados, aumentando “a experiência e o conhecimento em torno do problema a partir de um estudo aprofundado nos limites de uma realidade específica” conforme Triviños citado por Mendonça (2012, p. 104).

Com o intuito de, preliminarmente, obter um parâmetro entre a estrutura e procedimentos estabelecidos na Norma Técnica de Padronização e na Lei Maria da Penha procedeu-se com a leitura de ambos dispositivos e com a visita à delegacia, objeto de pesquisa. Em relação aos meios de investigação foram utilizados instrumentos bibliográficos, documental e de campo, sem deixar de lado a cientificidade.

Constatada a necessidade de coleta de dados na fonte, o trabalho contou com uma pesquisa de campo pautada na realização de entrevistas, visando maior interação entre o

²³ **Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades.** Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/c03-art06.pdf>. Acesso em: 17 de dez. de 2012.

pesquisador e a realidade observada, tendo como consequência, melhor compreensão do objeto investigado. Informações sobre a demanda, estrutura e procedimentos da DEM de São Luis – MA serviram como base para a construção do roteiro de entrevistas (Apêndice A).

Após as informações obtidas foram realizadas dez entrevistas, dentre os 21 servidores efetivos da DEM, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, conforme planilha de entrevistados (Apêndice C). Nas entrevistas realizadas foi possível identificar repetições nas informações e contribuições fornecidas, o que demonstrou ser adequada a quantidade de entrevistas, pois forneceu elementos suficientes para os objetivos da pesquisa.

Antes de iniciar a entrevista, houve uma conversa prévia a fim de contextualizar o indivíduo, expondo a finalidade da pesquisa e o motivo pelo qual foi escolhido para ser entrevistado, além de outros aspectos éticos. A gravação só iniciou-se após anuência do respondente, através da apresentação do termo de consentimento (Apêndice B). Foi também informado a cada entrevistado, sobre o anonimato e o sigilo quanto a sua identidade.

As informações alcançadas por meio das entrevistas foram alvo de uma análise de conteúdo que é uma técnica para tratamento de dados que tem por objetivo identificar o que está sendo dito a respeito de determinado tema, conforme Vergara citado por Mendonça (2012). Para Bardin (2010) trata-se de um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Entendeu-se que este método seria o mais apropriado para compreender a atuação da DEM, pois propicia uma comparação contextual entre a teoria e as entrevistas que representam o campo fático.

O interesse na análise de conteúdo está relacionado à necessidade de se apoiar em uma técnica de análise de dados em pesquisa qualitativa, alcançando credibilidade acadêmica, sem, no entanto, ficar restrito aos métodos quantitativos, afirmam Dellagnelo e Silva (2005). Feita a coleta dos dados, estes foram explorados e analisados, por meio da categorização que “consiste em isolar temas de um texto e extrair as partes utilizáveis, de acordo com o problema pesquisado” (RICHARDSON citado por DELLAGNELO E SILVA, 2005, p. 10).

Após a análise da categorização foi realizada a interpretação do material, que consiste no momento de reflexão, com embasamento nos referenciais teóricos disponíveis, buscando compreender os fenômenos e os sentidos revelados pelos dados, conforme Dellagnelo e Silva (2005, p. 10).

5.4 Análise dos dados

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a atuação da Delegacia Especial da Mulher em São Luis – MA. Para tanto, após pesquisa bibliográfica houve uma visita ao campo para, inicialmente, obter informações sobre a demanda, estrutura e procedimentos, a partir de dados fornecidos por este órgão. Essa etapa contribuiu para a escolha das categorias a serem abordadas nas entrevistas, com o intuito de comparar o estipulado na Lei Maria da Penha e na Norma Técnica de Padronização das DEAMs e a realidade da DEM, objeto de pesquisa, na visão de seus servidores efetivos.

O presente tópico se dedica à análise dos dados obtidos através das entrevistas, levando em consideração o referencial teórico para subsidiar a análise. A finalização da coleta demonstrou que os dados obtidos são suficientes para categorizar e analisar os dados em conjunto, sem a necessidade de separar os entrevistados em grupos, pois todos fazem parte do quadro de servidores efetivos da DEM. Suas falas serão transcritas para expressar seus posicionamentos.

Assim estão classificadas as categorias:

CATEGORIAS	Demanda	Estrutura	Procedimentos
------------	---------	-----------	---------------

Quadro 5: Categorias

5.4.1 Visão dos servidores da DEM em São Luis – MA

As informações do conteúdo das falas evidenciaram um modelo de compreensão da realidade apresentada pelos entrevistados, ajudando na compreensão quanto à atuação da Delegacia Especial da Mulher de São Luis do Maranhão.

- Demanda

A Delegacia da Mulher é tida hoje, pela população feminina, como um instrumento de combate à violência praticada contra a mulher (...) então a demanda, com o passar dos anos tem ficado mais intensa, principalmente após o nascimento da Lei Maria da Penha (...) A visibilidade desses números da demanda de denúncias, não se deve

apenas em razão do alto índice de violência urbana, mas principalmente pelo maior nível de conscientização das mulheres (...) sabedoras agora de seus direitos. (Entrevistado 1)

Levando-se em consideração que existem quase 6 mil ocorrências registradas (...) a demanda é bem alta (...) Uma Delegacia de Atendimento à Mulher (em São Luis – MA) é insuficiente. O ideal seria que tivesse outras delegacias setorializadas. Inicialmente deveria ser feito um estudo setorial, para saber em quais áreas da ilha há maior índice de violência. (Entrevistado 7)

...São Luis já tem mais de 1 milhão de habitantes. É inconcebível ter apenas uma delegacia. (Entrevistado 9)

A Primeira categoria revela a grande demanda de denúncias de violência contra a mulher, registradas na Delegacia Especial da Mulher de São Luis – MA, e que está crescendo a cada dia (entrevistado 3). Só no ano de 2011 foram registradas 5.365 ocorrências, mesmo com a greve da policia. Até outubro de 2012 já foram registradas 5.196 ocorrências, número considerado elevado por todos os entrevistados.

A grande demanda não se deve apenas ao alto índice de criminalidade, mas à conscientização das mulheres sobre seus direitos (entrevistado 1) e a DEM tem contribuído com a visibilidade do problema da violência contra a mulher, e dos direitos desta. Como demonstrado em capítulo anterior, a DEM atua por meio de diversas ações da Rede Amiga da Mulher, reforçando ainda mais a divulgação dos direitos feministas. Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha estabelece:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

A DEM é tida pelas mulheres como instrumento de combate de violência contra a mulher, principalmente àquelas submetidas à cultura machista que priva seus direitos (entrevistado 1). Esse ponto de vista é corroborado por Cavalcanti (2012), para quem a grande ocorrência deste tipo de violência no Brasil é explicada pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima.

Ainda nesse sentido, Hermann (2012, p.61) afirma que “as relações patriarcais promovem a opressão das mulheres”, e é essa posição de superioridade do homem que justificava a prática de violência. Para Dias (2010), as mulheres foram submetidas a um longo calvário até alcançarem, a tão esperada igualdade, já reconhecida pela em instrumentos internacionais, como também na própria CF/88.

Com o reconhecimento de seus direitos através de dispositivos legais, como por exemplo, a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a mulher se viu mais amparada. Esta Lei consiste em um sistema protetivo, integrado e coordenado de atenção e valorização da vítima, bem como de prevenção às práticas de violência, afirma Hermann (2012). Mas antes da Lei Maria da Penha, já havia sido criada a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM, considerada como a primeira política pública governamental, vinculada às Secretarias Estaduais, com o objetivo de enfrentar e erradicar a violência contra a mulher.

Quanto à existência de apenas uma Delegacia Especial da Mulher em São, constatou-se diante da fala dos entrevistados que é insuficiente. *São Luis já tem mais de 1 milhão de habitantes* (entrevistado 9). Segundo dados do censo do IBGE, em 2010, São Luis possuía 1.014.831 habitantes²⁴ e conforme sugestão da Norma Técnica de Padronização da DEAMs, o ideal para essa população seria que existissem cinco Delegacias.

Não só através da compreensão dos entrevistados, mas da comparação com o sugerido na Norma Técnica, observa-se que a quantidade de DEM é insuficiente, sendo necessária a instalação de mais Delegacias. De acordo com a resposta dos entrevistados, deveria haver entre duas a cinco DEMs em São Luis. Seria importante, tendo em vista a demanda, criar outras delegacias em áreas com alto índice de criminalidade (entrevistado 1), para isso, deveria ser feito um estudo, para detectar quais são essas áreas (entrevistado 7).

Os entrevistados 6 e 7 sugeriram a criação de uma DEM na Cidade Operária, tendo em vista a grande demanda nesta área, e que não faz parte da área coberta pela DEM de São Luis. Também foi sugerida a criação na área Itaqui-Bacanga (entrevistado 7).

Foi perguntado aos entrevistados, além do quantitativo de delegacias, se a quantidade de profissionais é suficiente ao atendimento às vítimas. A maioria entende que não é suficiente, em razão da demanda, sugerindo o seguinte:

²⁴ Censo 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>. Acesso em: 17 de dez de 2012.

...uma equipe multidisciplinar, com psicóloga, assistente social, médicos para viabilizar o exame de corpo de delito nas vítimas de lesão corporal, na própria delegacia. (Entrevistado 4)

O ideal seria que tivéssemos mais policiais, mais escrivães, porque demanda de inquérito é muito alta, e de outros procedimentos também, pois não atendemos apenas violência doméstica, atendemos violência de gênero. (entrevistado 7).

Inclusive, contamos hoje, com estagiários, para poder suprir o atendimento, porque não temos condições. (entrevistado 8).

Seriam necessários mais de 100 policiais para atender a demanda. (entrevistado 9).

Essas delegacias não se limitam apenas ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas abrange qualquer tipo de violência tentada contra as mulheres, explicando, desta forma, a grande demanda de ocorrências registradas na DEM de São Luis – MA e a necessidade de aumentar o quadro de servidores. A Norma Técnica de Padronização sugere que numa cidade com população acima de 1 milhão, deve ter mais de 05 delegados e 105 agentes de polícia. A delegacia em comento possui 04 delegadas e 19 agentes de polícia.

O quadro não é insuficiente (...) porque se todo mundo desenvolvesse, de fato, seu papel, o atendimento seria melhor, portanto, deve-se qualificar mais as pessoas (entrevistado 10). Observa-se que quanto ao aspecto quantitativo, de forma divergente da maioria, há quem se mostre satisfeito, porém, insatisfeito em relação ao aspecto qualitativo. Quanto a esse aspecto, a Lei Maria da Penha prevê em seu art. 8º, além de outras diretrizes, o atendimento policial especializado para as mulheres (inciso IV) e a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar.

O sistema jurídico já é falho, as leis não são perfeitas, então, quem dirá se não tiver minimamente um quadro de profissionais que possa atender essa demanda de maneira eficiente e humanizada, que é o que se espera. (entrevistado 1)

Conforme entendimento da assistente técnica do Centro Feminista de Estudo e Assessoria, Leila Rebouça, já exposto em capítulo anterior, no momento em que a mulher pede ajuda, deve se sentir confortável e acolhida, porém, há relatos de mulheres que foram mal atendidas nas delegacias comuns, por isso os profissionais devem ser capacitados como previsto na Lei Maria da Penha.

Destarte, não só a quantidade de delegacias e de profissionais deve aumentar, mas também a qualidade, para que a vítima tenha um bom atendimento. E como visto, tanto o aspecto quantitativo, como o qualitativo, encontram-se previstos na Norma Técnica de Padronização e na Lei Maria da Penha, respectivamente.

- Estrutura

Aqui nós precisamos fazer algumas alterações, adaptações (...) de acordo com a Norma Técnica de Padronização das DEAMs. A gente tem um pouco de dificuldade de adaptar da maneira como a gente quer, porque aqui é uma área do patrimônio histórico (...) É uma burocracia. Dentro do que temos aqui, até que temos uma estrutura boa (...) comparada à estrutura de outras delegacias, mas precisa melhorar. (Entrevistado 1)

Essa delegacia é uma boa delegacia de polícia. Eu considero que a estrutura daqui é boa para atender. (Entrevistado 3)

A estrutura no momento está boa. (Entrevistado 5).

Hoje melhorou um pouco, mas tem que melhorar ainda mais. (Entrevistado 6)

Eu classificaria como muito próxima do adequado (...) perto da realidade de outras delegacias, nós estamos caminhando para o rumo ideal. (Entrevistado 7)

A segunda categoria ajuda na percepção da situação atual da estrutura da DEM e revela que apesar de não atender ao sugerido na Norma Técnica de Padronização, para alguns dos entrevistados, é considerada boa, tendo em vista a estrutura de outras delegacias (Entrevistado 1 e 7). Para que haja um bom atendimento é necessário, além do aumento qualitativo e quantitativo de delegacias e servidores, que a delegacia disponha de uma estrutura física adequada.

Ressalta-se que, mesmo considerando-a boa, os entrevistados acrescentam que a estrutura física precisa melhorar. Tanto essas falas, como os dados obtidos na delegacia, possibilitaram realizar uma comparação entre a estrutura da DEM de São Luis – MA e a estrutura sugerida na Norma supracitada e detectar que o modelo previsto na norma não é alcançado por esta DEM.

Para se adequar a estrutura ideal sugerida na norma, a DEM de São Luis – MA deveria possuir: na área da recepção, duas salas, uma para a vítima e outra para o agressor; uma área para assistência judiciária, com uma sala para o advogado e outra para espera; na

área para a equipe técnica, uma sala de comunicação; uma área de apoio, com uma sala de estar para servidores, um almoxarifado, uma copa/cozinha, uma sala para equipamento e outra de detenção provisória; e por fim, nas áreas comuns, dois banheiros, sala para crianças, dois vestiários, dois alojamentos e dois estacionamentos.

Alguns dos entrevistados classificaram a estrutura da delegacia de forma negativa, como pode ser notado nos trechos abaixo:

Pequena para atender, muito pequena. (Entrevistado 2)

A estrutura física é insuficiente. (Entrevistado 4)

A estrutura física é péssima. (Entrevistado 9)

Tendo em vista a grande demanda de denúncias e o estado apresentado pelas vítimas ao chegar à delegacia, as vezes com lesão corporal, conclui-se que a qualidade do atendimento dependerá, além de outros fatores, de uma estrutura física capaz de oferecer-lhe acolhimento com garantia de segurança. Isto justifica a ausência de um atendimento satisfatório às vítimas. *A delegacia não atende satisfatoriamente, adequadamente nós ainda conseguimos atender* (entrevistado 2), *a gente tenta fazer o possível* (entrevistado 8).

Seria necessário também, para melhorar o atendimento, segundo entrevistados, ampliar o cartório, o banheiro, a sala de atendimento, construir mais um banheiro, uma sala de atendimento especializado, uma brinquedoteca (entrevistado 1), rampas de acesso para as pessoas deficientes (entrevistado 3), comprar mais viaturas (entrevistado 6), aquisição de mais materiais, como computador e impressoras (entrevistada 7).

A Norma de Padronização das DEAMs afirma que o primeiro contato entre o policial e a mulher é muito importante, pois pode ser determinante para desenrolar a investigação. Esta Norma explica que em razão disto, a concepção arquitetônica das DEAMs como a postura dos agentes devem propiciar um atendimento acolhedor.

Compreende-se, portanto, que a estrutura atual da DEM de São Luis – MA, levando em consideração a demanda, não é suficiente, pois não basta apenas ser atendida, a vítima tem que ser atendida com qualidade e por uma equipe especializada em uma estrutura adequada, que proporcione o mínimo de segurança. Isso justifica a necessidade de melhorar a estrutura física desta delegacia.

- Procedimentos

...nós temos uma demanda imensa. Grande parte das denúncias que chegam à delegacia são de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que demanda a elaboração de medidas protetivas de urgência, inquérito policial, encaminhamento à casa abrigo, acompanhamento para que a vítima retire seus pertences, mandado de prisão, intimação, oitiva de testemunha, solicitação de perícia...(Entrevistado 1)

Os procedimentos estão dentro da lei (...) As delegadas fazem um esforço muito grande (...) para não ficar mais difícil nosso serviço, dada a estrutura que não é satisfatória. (Entrevistado 2)

A Lei Maria da Penha é muito eficiente quando se tomada em momento logo após a agressão. Ela é severa no início, porém, de nada adianta uma Lei eficiente se não tiver um aparato, com quantidade de servidores adequada para atender. Nós temos uma Lei muito boa, uma das melhores do mundo, porém, o Estado tem que auxiliar a justiça, oferecendo órgãos e servidores. Tendo em vista a demanda, temos deficiência para atender a quantidade. (Entrevistado 3)

Mesmo diante de toda precariedade que a gente se depara, existe uma preocupação dos servidores para realizar os procedimentos da melhor forma possível. (Entrevistado 4)

Na última categoria, os entrevistados exibiram suas visões à respeito dos procedimentos realizados pela DEM, tendo por base a demanda da delegacia e sua estrutura. A violência doméstica e familiar, apesar de ser um problema antigo na sociedade brasileira, apenas recentemente, passou a interessar aos operadores do direito, através da Lei Maria da Penha. Como já visto em capítulos anteriores, referida Lei é voltada especificamente a este tipo de violência, sendo o primeiro dispositivo legal brasileiro a conceitua-la.

Através da fala dos entrevistados percebe-se que a violência doméstica e familiar representa grande parte das denúncias registradas na DEM de São Luis – MA. Também possibilita a reafirmação de que os procedimentos realizados pela DEM estão estabelecidos na Lei Maria da Penha. Contudo, estarem estabelecidos não significa que serão realizados de maneira eficiente. A Lei é eficiente, mas de nada adianta se não tiver um aparato (entrevistado 3).

Os procedimentos são realizados conforme estabelecido em Lei, com esforço dos servidores, contudo, não atende de forma satisfatória às expectativas da população (entrevistado 6). *Chega a ocorrência de ameaça, a gente fala com a vítima se ela quer*

representar ou não, com exceção do crime de lesão corporal que agora é ação pública incondicionada (entrevistado 8). Como já mencionado, a partir da decisão proferida pela STF, na ADI 4.424-DF e na ADC 19-DF, a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas, envolvendo violência doméstica contra a mulher passou ser pública incondicionada.

Muitas vítimas desistem, em razão da morosidade do trabalho (entrevistado 10). Conforme art. 12 da Lei Maria da Penha, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial:

[...]

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; (grifo nosso)

Todas essas atribuições delegadas à autoridade policial requerem tempo para serem realizadas. A grande demanda de denúncias de violência doméstica e familiar dificulta a execução dos procedimentos (entrevistado 10). Como se vê, no que concerne ao pedido de medidas protetivas de urgência, a Lei estabelece prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que seja remetido à autoridade judicial.

As medidas protetivas de urgência são encaminhadas no prazo (...) e os inquéritos tem um andamento razoável (...) O atendimento final, aquilo que a vítima procura, depende de exclusivamente de uma decisão judicial, como é o caso da medida protetiva de urgência.
(Entrevistado 7)

Não obstante as medidas sejam encaminhadas no prazo estabelecido, o resultado final depende de decisão judicial, que deverá ser proferida no mesmo prazo, conforme art. 18 da Lei Maria da Penha:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, **caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:**

I - conhecer do expediente e do pedido e **decidir sobre as medidas protetivas de urgência;**

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Não só as medidas, mas o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência e a comunicação ao Ministério Público devem obter resposta no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Depreende-se que a realização dos procedimentos não depende unicamente da DEM, mas também do Judiciário.

Abstrai-se da fala da maioria dos entrevistados, quanto aos procedimentos realizados pela DEM, que estes não atendem de forma satisfatória às expectativas da população, tendo em vista a estrutura física e humana da delegacia, *a demora da justiça para deferir os pedido das vítimas* (entrevistado 4) e a falta de compromisso do Governo do Estado.

Cumprе ressaltar que as DEAMs são vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Restou evidenciado através das falas dos entrevistados, que para a melhoria da realização dos procedimentos, além do sugerido nas categorias anteriores, será necessário *compromisso do Governo, com olhar para o problema atual* (violência contra a mulher), *que cresce a cada dia, não só na delegacia, mas (...) como, por exemplo, na família, sociedade* (entrevistado 10).

Deveria haver uma padronização mínima para todas as delegacias, conforme algumas especificidades técnicas, como foi sugerido pela norma técnica de padronização (Estrutura). Então, para a nossa realidade, de uma população com mais de 1 milhão de habitantes (...) e 6 mil mulheres que vem denunciar violência, deveria ter minimamente uma equipe de x policiais, x investigadores, x escrivãos, tantos delegados (Demanda). A estrutura física contando com isso e aquilo, mas não a nível de sugestão, mas como algo que devesse ser garantido minimamente para que as delegacias da mulher possam funcionar de maneira adequada, porque acaba que, a demanda vem, nós fazemos o que é possível dentro da estrutura que se tem, o que é possível não é suficiente. E a população pode reclamar e reclama (...) Dentro do que temos, fazemos o possível na conclusão dos procedimentos(...) mas não é suficiente, poderia ser melhor (Procedimentos). Essa norma técnica não deveria vir para os Estados apenas apresentar sugestão de adequação da estrutura, ela deveria vir como uma imposição, para que os Estados cumprissem minimamente a estrutura física e pessoal das Delegacias. E apenas em nível de sugestão, isso não satisfaz, tem que haver imposição. (Entrevistado 1)

O fragmento acima é emblemático e conclui a presente análise de dados, oferecendo uma visão geral das categorias aqui elencadas, destacadas nos parênteses. Nessa fala se demonstra a insuficiência de uma DEM em São Luis – MA, tendo em vista o número

de habitantes desta cidade, a demanda e estrutura física e humana da referida DEM. Esses fatores prejudicam a realização dos procedimentos. Outro fator que merece menção, diz respeito a não vinculação da Norma de Padronização das DEAMs, pois esta dispõe sobre as delegacias apenas a nível de sugestão, não vinculando os Estados. É preciso haver uma imposição, para que o Estado forneça à delegacia, estrutura adequada suficiente para um bom atendimento às vítimas de violência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo analisar se os resultados da atuação da Delegacia Especial da Mulher de São Luis – MA são positivos ou negativos, tendo em vista a demanda de 2012, estrutura e procedimentos por ela realizados. E para alcançar esse objetivo, foi preciso explicar por meio de um breve histórico, o que vem ser a violência contra a mulher, mais especificamente a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar, examinando alguns aspectos da Lei Maria da Penha.

As mulheres se submeteram a diversas lutas sociais para poderem ter sua igualdade e direitos reconhecidos, que, hoje devem ser garantidos pelo Estado. Um levantamento histórico permitiu observar como se deram essas lutas e alguns direitos alcançados.

Duas das importantes respostas dessas lutas foram a criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e a Lei Maria da Penha. Após suas criações, verificou-se maior visibilidade do problema da violência de gênero e violência doméstica e familiar. Isso corrobora a ideia de que são mecanismos eficazes no combate à violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar, garante assistência à vítima e medidas protetivas de urgência dentre outras. Ela ainda prevê os procedimentos a serem realizados pela DEAM.

Em São Luis, essa delegacia foi criada em momento anterior à Lei Maria da Penha e como órgão vinculado ao Estado, tem sua atuação limitada a este ente, pois depende das verbas que lhe são destinadas. A demanda, estrutura e procedimentos são fatores que influenciam em sua atuação.

A problematização surge a partir da discussão sobre atuação da Delegacia Especial da Mulher de São Luis – MA, no que diz respeito à sua efetividade, tendo por base a demanda, estrutura e procedimentos. Através de pesquisa bibliográfica foi possível constatar qual a estrutura ideal para o bom funcionamento de uma DEAM, bem como os procedimentos a serem realizados a partir do registro da ocorrência, pela vítima. O bom funcionamento é necessário para que a vítima se sinta amparada, pois é garantida a ela, proteção integral, conforme dos instrumentos nacionais e internacionais.

Atendidos os objetivos intermediários foi necessário ir a campo para obter dados quanto a demanda, estrutura física e humana e procedimentos realizados na DEM. Antes, contudo, foi preciso conhecer o que a Norma de Padronização das DEAMs sugere em relação

às estes aspectos. Restou constatado que em comparação ao sugerido por esta norma, a estrutura da DEM encontra-se em desconformidade, bem como insuficiente, tendo em vista a demanda e o quantitativo populacional, confirmando as dimensões das categorias estabelecidas na fase exploratória da pesquisa, que se trata das entrevistas, organizadas em três categorias, Demanda, Estrutura e Procedimentos.

A DEM foi escolhida por ser o primeiro local de contato direto da vítima, quando esta busca proteção do Estado. A escolha dos entrevistados, servidores efetivos, se deu em razão do conhecimento mais aguçado a respeito dos aspectos analisados na pesquisa, bem como do contato diretos que eles possuem com a vítima.

Como resultado da manipulação dos dados encontrados nas entrevistas, foi possível verificar certa uniformidade nas respostas, demonstrando que a demanda de denúncia é grande, a estrutura física e humana não são suficientes e que o resultado final dos procedimentos, que é o esperado pela vítima, fica prejudicado em virtude desta insuficiência e da morosidade do judiciário. Mas mesmo com estes problemas, a delegacia tem se mostrado atuante. Isto porque a delegacia age, também, por meio de ações, de forma articulada com outros órgãos, integrantes da Rede Amiga da Mulher e conta com um quadro de profissionais que se esforçam para proporcionar um bom atendimento à vítima.

A DEM como órgão da policia civil com a finalidade de erradicar a violência contra a mulher, tem sua atuação vinculada a outros órgãos e ao aparato do Estado ao qual é vinculado. A quantidade de DEAMs e sua estrutura encontram previstas na Norma Técnica de Padronização e os procedimentos na Lei Maria da Penha. Ressalta-se que esta norma apenas prevê em nível de sugestão.

Obtido o objetivo final deste trabalho, o de analisar a atuação da DEM de São Luis – MA, é possível afirmar que, frente ao estabelecido na Norma Técnica, ela precisa melhorar, tanto em estrutura física e humana, como no quantitativo de DEMs nesta cidade. Por outro lado, quanto às ações realizadas junto às entidades participantes da Rede Amiga da Mulher, sua atuação é efetiva, gerando resultados positivos, pois proporciona maior visibilidade do problema, conscientizando e mobilizando a sociedade.

A exploração da pesquisa admite as afirmações temporariamente estabelecidas, quando a divulgação dos direitos das mulheres. Estas devem conhecer seus direitos para poder cobra-los diretamente a quem cabe garanti-los, o Estado. Isto se dará por meio de órgãos, como por exemplo, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

Considerando que a Norma Técnica de Padronização das DEAMs não obriga os Estados, mas apenas sugere e a situação atual da DEM de São Luis – MA, fica a sugestão para

um estudo que busque soluções para que os Estados se obriguem a oferecer às DEAMs estrutura física e humana adequada para seu bom funcionamento, melhorando ainda mais sua atuação por meio de ações vinculadas a outros órgãos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006.** Sociedade e Estado, Ago 2009, vol. 24, n. 2, p. 401-438.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra a mulher no Brasil.** Revista Gênero e Direito nº 1. CCJ/UFPB, 2010. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/nepgd/images/stories/pdf/a_resposta.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 25 de agosto 2009.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 de out. 2012.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 de out. 2012.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 20 de out. 2012.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 19 de out. 2012.

_____. **Projeto de Lei nº 4.559, de 2005.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F4336040EF963F1E75B91270E0791D83.node1?codteor=335447&filename=Tramitacao-PL+4559/2004>. Acesso em: 21 de out. 2012.

Campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres: 20 de novembro a 10 de dezembro. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/contraviolenciamulher2.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. 2012.

Casa abrigo oferece capacitação a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19publicacao/108791>>. Acesso em: 17 de dez. 2012.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2012.

Censo 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 17 de dez. 2012.

Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Homens.** Disponível em: <<http://www.cig.gov.pt/>>. Acesso em: 15 de out. 2012.

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.aos.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10 de out. 2012.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 01 de out. de 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/Declarac255eo%20e%20Plano%20de%20Ac255eo%20-%20Viena.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2012.

Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.cig.gov.pt/>>. Acesso em: 15 de out. 2012.

DELLAGNELO, Eloise H. L., SILVA, Rosimeri Carvalho da. *In*: VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; ZOUAIN, Deborah Moraes. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Chega de Temores.** 2010. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 2 de Nov. de 2012.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas.** 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 22 de nov. 2012.

_____. **1º aniversário da Maria da Penha.** 2007. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/o1anivers%Elriodamariadapenhaivone.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN: 4424.** Rel. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>>. Acesso em: 19 de out. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência: 88027/MG.** Rel. Og Fernandes. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2357345/conflito-de-competencia-cc-88027-mg-2007-0171806-1-stj>>. Acesso em: 10 de out. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **RHC: 112698.** Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 10 de out. 2012.

FERREIRA, Mary. **As caetanas vão à luta: feminismo e políticas públicas no Maranhão.** São Luis/EDUFMA/Grupo de Mulheres da Ilha, 2007.

Formas de Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 26 de out. 2012

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25 out. 2012.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES: **Norma Técnica de Uniformização Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência**. São Luis, 2012.

GOVERNO FEDERAL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

HERMANN, Maria Leda. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Servanda, 2012.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei “Maria da Penha”**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2006. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b16_04.html>. Acesso em: 20 de out. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 26, p. 5-17, out.-nov. 2004.

MARANHÃO, Caroline Santos. **A Delegacia Especial da Mulher de São Luis (MA) à luz da Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2010. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2010.

MENDONÇA, Gilson Martins. **Da tradição à eleição: O uso político da cultura por meio da festa oficial**. 2012. 269f. Tese (Doutorado) - Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEIXOTO, Fernando Cesar Borges. **Violência doméstica contra a mulher perpetrada por empregado(a) doméstico(a) em seu local de trabalho**. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11823/violencia-domestica-contra-a-mulher-perpetrada-por-empregado-a-domestico-a-em-seu-local-de-trabalho>>. Acesso em: 20 de out. 2012.

Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/c03-art06.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil**. Revista de doutrina. 2 ed. 24 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm>. Acesso em: 16 de out. 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO - Corregedoria Geral da Justiça. **Lei Maria da Penha (nº 11.340 /2006):** O que toda mulher deve saber. São Luis, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistemática**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Programas de combate à violência contra a mulher devem ser institucionalizados. Disponível em: <<http://imirante.globo.com/noticias>>. Acesso em: 06 de dez. 2012.

Rede Amiga da Mulher. Disponível em: <<http://redeamigadamulher.wordpress.com/organizacoes-amigas-da-mulher/>>. Acesso em 17 de dez. 2012.

RIFIOTIS, Theophilos. **As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a Judicialização dos Conflitos Conjugais**. Sociedade e Estado, Jan./Jun. 2004, vol. 19, n. 1, p. 85-119.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Competência: 70.022.033.989**. Rel. José Antonio Hirt Preiss. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 de out. 2012.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/UNODC - Escritório das Nações Unidas Sobre drogas e crime. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres**. Brasília, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Juiz destaca mudança de perfil do agressor de mulheres.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessão/19/publicação/400773>>. Acesso em: 17 de dez. 2012.

Violência doméstica já foi denunciada por quase 3 mil mulheres este ano. Disponível em: <<http://www.ibrapp.com/noticia/violencia-domestica-ja-foi-denunciada-por-quase-3-mil-mulheres-este-ano/?pag=84#paginacao>>. Acesso em 10 de dez. 2012.

16 dias de ativismo. Disponível em: <<http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano>>. Acesso em: 17 de dez. 2012.

APÊNDICE A – Roteiro de entrevistas

1. Como você vê a atual demanda da DEM?
2. Para você, a existência da uma DEM nesta cidade é suficiente levando em consideração a demanda?
3. Ainda em relação à demanda, você teria alguma proposta de redefinição do quantitativo de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher?
4. E, quanto ao quadro de profissionais, você acha suficiente para o atendimento às vítimas?
5. Como você classificaria a estrutura física disponível na DEM?
6. Você acredita que a estrutura física atual atende satisfatoriamente às necessidades da demanda?
7. Em que você alteraria a estrutura física atual?
8. Tendo em vista a demanda e a estrutura da DEM, qual sua opinião a respeito dos procedimentos por ela realizados?
9. Você acredita que os procedimentos da DEM atendem satisfatoriamente as expectativas da população?
10. Você teria alguma sugestão para a melhoria dos procedimentos da DEM?

APÊNDICE B – Termo de consentimento**TERMO DE CONSENTIMENTO**

Meu nome é Stéfani Cristini Pereira Melo, estudante do curso de Direito Bacharelado da UEMA e estou fazendo uma pesquisa para minha monografia sobre a atuação da Delegacia Especial da Mulher de São Luis – MA. Assim, peço que você responda algumas questões e seu depoimento será utilizado somente para este fim. Você é livre para expressar suas opiniões e poderá fazer quaisquer questionamentos sobre o estudo e sobre sua participação nele. Fique à vontade, se tiver alguma dúvida procurarei esclarecê-la em qualquer fase da entrevista e mesmo após. A sua participação é voluntária, então você não está obrigado a participar ou responder a todas as questões, assim como tem o direito de sair dela quando desejar. As respostas serão gravadas e posteriormente transcritas, lidas e analisadas, mas seu nome não constará dos registros. Sua identidade não será revelada em nenhum momento e mesmo agora você pode optar por usar seu nome, pseudônimo ou iniciais. Você aceita participar? Posso gravar seu depoimento?

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome, apelido, pseudônimo ou iniciais: _____

Local e horário da entrevista: _____

APÊNDICE C – Planilha de entrevistados

DIAS	CIDADE	LOCAL
10/12/2012 às 9:20 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
10/12/2012 às 9:40 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
10/12/2012 às 9:50 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
10/12/2012 às 10:00 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
13/12/2012 às 9:30 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
13/12/2012 às 9:55 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
13/12/2012 às 13:55 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
13/12/2012 às 14:05 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
13/12/2012 às 14:40 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher
13/12/2012 às 15:10 hs	São Luis	Delegacia Especial de Mulher